



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II
DECRETO N.º 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO VI — N.º 69

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1964

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS E SANEAMENTO

ATA N.º 21-64

Ata da reunião da comissão de recebimento de propostas, para a concorrência pública, para fornecimento de equipamentos, destinados aos serviços de abastecimento d'água da cidade de Campo Belo, no Estado de Minas Gerais.

As quinze horas do dia dezessete de março de mil novecentos e sessenta e quatro, na sede deste Departamento, reuniu-se a comissão composta pelo engenheiro Octavio Dias Moreira, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras, pelo procurador Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio, pelos engenheiros Clo-

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

vis Mettre, e Francisco José Teixeira Machado, e pelo escriturário nível 8-A — Marcelino Ribeiro da Silva, servindo de secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente comunicou que a mesma se destinava ao recebimento de propostas, para fornecimento de equipamentos, destinados aos serviços de abastecimento d'água da cidade de Campo Belo, Estado de Minas Gerais, de acordo com o Edital de Concorrência n.º 9-64, publicado no *Oiário Oficial* de vinte de fevereiro de mil novecentos e sessenta e quatro, página n.º 544.

As quinze horas e cinco minutos, foi encerrado o recebimento de propostas, achando-se sobre a mesa, apenas a da firma Worthington S. A. (Máquinas).

Verificando-se que esta firma estava regularmente inscrita na concorrência, o Senhor Presidente autorizou a abertura da proposta que foi rubricada pelos membros da comissão.

A proposta, em resumo, foi a seguinte:

Worthington S. A. (Máquinas)
Preço total do serviço: Cr\$
16.500.000,00 (dezesseis milhões e quinhentos mil cruzeiros).

Prazo para execução: 30 (trinta) dias corridos.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e dez minutos, autorizando-me como secretário, a lavrar a presente Ata, que foi por mim assinada e pelos demais membros da comissão.

Rio de Janeiro, dezessete de março de mil novecentos e sessenta e quatro. — *Marcelino Ribeiro da Silva*, Secretário. — *Octavio Dias Moreira*, Presidente da Comissão de Concorrências de Serviços e Obras. — *Carlos Cardoso de Oliveira Pires do Rio*, Procurador. — *Clovis Mettre* e *Francisco José Teixeira Machado*.

Concessão de salário-família, na forma do artigo 16, parágrafo único da Lei n.º 4242, de 17-7-63.

Nome - Matrícula - Cargo ou Função	Dependente	Gráu de Parentesco	Data da Concessão	Importância Cr\$	Início
Francisco Plínio de Moraes Pires - matrícula 2 200 816 - Auxiliar Técnico	Eliza de Moraes Pires	Mãe	20-12-63	4.000,00	Junho de 1963
Luiz Alcione Machado da Fonseca - matrícula 2 181 197 - Trabalhador nível 1	Anacleto Machado da Fonseca	Mãe	20-12-63	4.000,00	Junho de 1963
Montauri Freitas de Moraes - matrícula 2 200 829 - Auxiliar Técnico	Mariá Freitas de Moraes	Mãe	20-12-63	4.000,00	Junho de 1963
Ronaldo Santos e Silva - matrícula 2 181 218 - Ascensorista nível 8-A	Aida dos Santos e Silva	Mãe	20-12-63	4.000,00	Junho de 1963
Sebastião Soares Ilha - matrícula 2 181 224 - Trabalhador nível 1	Francisca Soares Ilha	Mãe	20-12-63	4.000,00	Junho de 1963

Concessão de salário-família, na forma do artigo 138, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Nome - Matrícula - Cargo ou Função	Dependente	Gráu de Parentesco	Data da Concessão	Importância Cr\$	Início
CONSTANTINO EZEQUIAS SOARES LEAL - matrícula 2 001 532 - Escrivão nível 8-A	Antônio Carlos Moreira Leal	Filho	20-1-64	4.000,00	Dezembro de 1963
JORGE GONÇALVES DA ROSA - matrícula 2 181 190 - Escrevente-Datilógrafo nível 7	Amarello Patrocínio da Rosa	Filho	20-1-64	4.000,00	Dezembro de 1963
JULIO SILVA DE OLIVEIRA - matrícula 2 181 193 - Feitor nível 5	Francisca Malvina Maia Oliveira	Espôsa	20-1-64	4.000,00	Janeiro de 1964

— As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diariamente, até às 15 horas, exceto aos sábados, quando deverão fazê-lo até às 11,30 horas.

— As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, das 9 às 17,30 horas, no máximo até 72 horas após a saída dos órgãos oficiais.

— Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso prévio.

Para facilitar aos assinantes a verificação do prazo de validade de suas assinaturas, na

EXPEDIENTE

DEFARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos da administração descentralizada impressos nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		* FUNCIONÁRIOS	
Capital e Interior:		Capital e Interior:	
Semestre	Cr\$ 600,00	Semestre	Cr\$ 450,00
Ano	Cr\$ 1.200,00	Ano	Cr\$ 900,00
Exterior:		Exterior:	
Ano	Cr\$ 1.300,00	Ano	Cr\$ 1.000,00

parte superior do endereço, não impressos, o número do talão de registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de

continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

— As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 29 de fevereiro de cada ano e às iniciadas, em qualquer época, pelos órgãos competentes.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos usem os interessados preferencialmente cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem no ato da assinatura.

— O funcionário público federal, para fazer jus ao desconto indicado, deverá provar esta condição no ato da assinatura.

— O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 0,50, se do mesmo ano, e de Cr\$ 1,00, por ano decorrido.

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIA DE 23 DE MARÇO DE 1964

O Superintendente do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe conferem os artigos 2º item IV da Lei Delegada nº 10, de 11.10.1963 e 4º item VI do Decreto nº 1.942, de 21.12.63 e, considerando as pesquisas que serão realizadas em trecho do litoral norte do Estado do Rio de Janeiro para estudos de exploração comercial da lagosta, em benefício do artesanato, resolve:

Nº 120 — Na forma do artigo 18 do Código de Pesca, interditar, até ulterior liberação, a pesca de mergulho da lagosta, na zona delimitada entre Cabo Frio e São João da Barra.

A presente portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial. — Paulo de Castro Moreira da Silva, Capitão de Mar e Guerra — Superintendente.

PORTARIAS DE 25 DE MARÇO DE 1964

O Diretor Superintendente, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48, itens VI e X, do Decreto nº 1.942, de 21 de dezembro de 1962, resolve:

Nº 122 — Nos termos do artigo número 178, item III, § 2º, combinado com o artigo nº 178, item III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, aposentar o servidor da Caixa de Crédito da Pesca, em extinção, Alton Serafim, na função de Trabalhador EL 402 "1" em que foi enquadrado, provisoriamente, de acordo com a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960.

O Superintendente do Desenvolvimento da Pesca, usando das atribuições que lhe confere o artigo 18 do Código de Pesca baixado com o Decreto Lei nº 794, de 19 de outubro de 1958 e, considerando, que os estudos e pesquisas que vêm sendo realizadas pela

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

"Reserva Biológica de Jacarepaguá"

— Estado da Guanabara, indicam, para bom êxito, restrições gerais à pesca nas lagoas dessa região;

considerando ser da competência da União, conforme preceitua o artigo 1º do Código de Pesca, preservar a fauna e a flora aquícolas;

considerando que as medidas de proteção de uma área de reserva visam assegurar maiores e melhores condições sócio-econômicas à referida região, resolve:

Nº 123 — I. Constituir Área de Reserva as lagoas e respectivas margens que se situam na Baixada de Jacarepaguá — GB.;

II — Interditar a pesca, inclusive a captura de crustáceos sob quaisquer dos seus sistemas ou formas, na área da Lagoinha, Canal das Taxas, Lagoa de Marapendi, inclusive no canal que a liga à Lagoa da Tijuca e Canal da Barra da Tijuca, até a Ilha do Mangue Alto.

III — atribuir à Reserva Biológica de Jacarepaguá, nos termos do artigo 75 do Código de Pesca em vigor, a

fiscalização das determinações desta Portaria.

A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 4, de 17 de maio de 1963.

O Superintendente, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 48, itens VI e VII, do Decreto nº 1.942, de 21 de dezembro de 1962 resolve:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS COMERCIARIOS

PORTARIAS DE 18/3-64

O Presidente do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, usando de atribuição que lhe

Nº 124 — Designar Armando Costa, Inspetor de Caça e Pesca Nível 11-A, para exercer a função de Chefe do Setor de Operações da Delegacia Regional Centro Sul a partir de 2 de março do corrente ano.

Nº 125 — Subordinar administrativamente, à agência da SUDEPE em Santos, no Estado de São Paulo, todos os órgãos da extinta Divisão de Caça e Pesca e Caixa de Crédito da Pesca em extinção, localizados dentro das áreas Geográficas dos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Minas Gerais. — Paulo de Castro Moreira da Silva, Capitão de Mar e Guerra — Superintendente.

confere o Resolução nº 2.563, de 20 de setembro de 1962 do Conselho Administrativo, item 1, inciso IX resolve:

Nº 55.585 — Conceder, tendo em vista o processo nº AC. 54.259-63, a Geraldo Moura e Silva (AO.50-973), servindo na Delegacia no Estado de Bahia, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Médico, pela DAG.DP 5.393, de 24 de outubro de 1963, por estar amparado no artigo 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, a gratificação de nível universitário na base de 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço nº 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroagem a 15 de junho de 1962.

Nº 55.586 — Conceder, tendo em vista o processo nº AC. 48.463-63, a gratificação de nível universitário na base de 20% (vinte por cento), de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço nº 3.022, de 25 de julho de 1961, ao Enfermeiro, Nível

Pôsto de venda dos DIÁRIOS OFICIAIS

ESTAÇÃO RODOVIÁRIA DE BRASÍLIA

3.º PAVIMENTO

Guichê de Informações

do TOURING CLUB DO BRASIL

Telefone: 9-3067

vel 17 A, Iná de Almeida Vila Nova (AC.13.474), lotado na Delegacia no Estado de São Paulo.

Os efeitos do presente ato retroagem a 13 de agosto de 1963.

Nº 55.590 — Conceder, tendo em vista o processo nº AC.61.399-63, a Antônio Eduardo Ludwig, (AC.50.632), servindo na Delegacia no Estado do Rio Grande do Sul, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Médico, pela DAG-DP 4.863, de 29 de julho de 1963, por estar amparado no artigo 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, a gratificação de nível universitário na base de 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço nº 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroagem a 15 de junho de 1961.

Nº 55.591 — Conceder, tendo em vista o processo nº AC. 4.853-64 a Maria Auxiliadora Araújo Azevedo AC.50.655, servindo na Delegacia no Estado de São Paulo, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Assistente Social, pela DAG-DP.4.885, de 1963, por estar amparado no artigo 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, a gratificação de nível universitário na base de 20% (vinte por cento), de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço nº 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroagem a 15 de junho de 1962.

Nº 55.592 — Conceder tendo em vista o processo nº AC. 3.382-64, a Ana Abigail Mota de Siqueira, AC. 50.877, servindo na Delegacia no Estado de São Paulo, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Enfermagem, pela DAG-DP. 5.280, de 3 de outubro de 1963, por estar amparado no artigo 23 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, a gratificação de nível universitário na base de 20% (vinte por cento), de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço nº 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroagem a 15 de junho de 1962.

Nº 55.593 — Conceder, tendo em vista o processo nº AC.29.575-63, a Tácito Castro de Castro, AC.61.127 servindo na Delegacia no Estado do Rio Grande do Sul, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Médico, pela DAG-DP. 5.612, de 20 de janeiro de 1964, por estar amparado no artigo 2º da Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961, a gratificação de nível universitário na base de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço número 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroagem a 6 de outubro de 1961.

Nº 55.595 — Conceder, tendo em vista o processo nº AC.4.852-64, a Maria Regina de Oliveira, AC.52.205, servindo na Delegacia no Estado de São Paulo ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Assistente Social pela DAG-DP.5.409, de 4 de novembro de 1963, por estar amparado no artigo 23 da Lei número 4.069 de 11 de junho de 1962, a gratificação de nível universitário na base de 20% (vinte por cento), de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço nº 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroagem a 15 de junho de 1962.

Nº 55.596 — Conceder, tendo em vista o processo nº AC.55.301-63, a Antônio Vitor Marsiglia (AC.50.911), servindo na Delegacia no Estado do Espírito Santo, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Médico, pela DAG-DP.5.317, de 9 de outubro de 1963, por estar amparado no artigo 23 da Lei nº 4.189 de 11 de junho de 1962, a gratificação de nível universitário na base de 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço nº 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroagem a 15 de junho de 1962.

Nº 55.597 — Conceder, tendo em vista o processo nº AC.50.610-63, a José Guilherme Camará Maltez AC.50.908), servindo na Delegacia no Estado de Bahia, ao qual foi atribuída a retribuição mensal correspondente ao Nível 17-A, da Série de Classes de Médico, pela DAG-DP.5.322, de 9 de outubro de 1961, por estar amparado no artigo 2º da Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1963, a gratificação de nível universitário na base de 25% (vinte e cinco por cento) de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço nº 3.022, de 25 de julho de 1961.

Os efeitos do presente ato retroagem a 6 de outubro de 1961.

Nº 55.599 — Conceder, tendo em vista o processo nº AC.58.221-63 a gratificação de nível universitário na base de 25% (vinte e cinco por cento), de acordo com as instruções constantes da Ordem de Serviço nº 3.022 de 25 de julho de 1961, ao Procurador de 3ª Categoria, Walter Cavallieri de Oliveira (AC.12.767), lotado na Delegacia no Estado de Minas Gerais.

Os efeitos do presente ato retroagem a 26 de agosto de 1963.

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

Ata da Sessão Extraordinária de eleição do Presidente do Conselho Administrativo e seu substituto legal.

Aos seis dias do mês de abril de mil novecentos e sessenta e quatro na sede do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, no 10º andar da Avenida Graça Aranha 35, às 16 horas, reuniram-se os Membros do Conselho Administrativo, Danylio Merquior e Octávio da Costa e Silva — Conselheiro Substituto. — Após declarada instalada a sessão, pelo Conselheiro Danylio Merquior no exercício da Presidência, os quais tomaram conhecimento da renúncia de Dr. Flávio Portela Marcello e da posse como novo Representante do Governo, Dr. Hélio Lins Waicacer comunicado pelo Ofício DNPS/DOC/SOC-1622, desta data, e, cientes da presença do Dr. Hélio Lins Waicacer no local, pediram a sua presença na reunião em curso. Em seguida foram pelo Dr. Danylio Merquior, no exercício da Presidência, declarados vago os cargos de Presidente do Conselho Administrativo e de Substituto do Presidente, razão por que a seguir em escrutínio secreto se procedeu a nova eleição para os dois cargos vacantes, obedecidas as prescrições do artigo 465 do Decreto nº 48.959 A. Foi eleito Presidente o Dr. Hélio Lins Waicacer para completar o quarto período anual, na forma do artigo 167, parágrafo único do Regulamento Geral da Previdência Social. Em seguida foi feito novo escrutínio para escolha do Presidente Substituto, setu-

do eleito o Senhor Danylio Merquior. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada pelo Senhor Presidente, sendo por mim Paulo Cezar de Magalhães que a secretariar, lavrada a presente ata que assino juntamente com os senhores Membros do Conselho Administrativo. — Danylio Merquior. — Octávio da Costa e Silva. — Paulo Cezar de Magalhães.

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

DIVISÃO DO SEGURO SOCIAL

DESPACHOS DO CHEFE

Estado do Rio de Janeiro

HBF nº 29.256 — Nair Vallé Neves Ferreira.

— Autorizo o pagamento, aprovo as DBFs 44.651-63 e 44.656-63 e homologo a decisão local.

Expediente do dia 22 de janeiro de 1964

Guanabara

HBF nº 10.455 — Jair Gambôa Viçeu.

— Aprovo a DBF 44.751-64.

Guanabara

HBF nº 28.446 — Manoel Joaquim da Costa.

— Autorizo o pagamento.

Expediente do dia 28 de janeiro de 1964

Minas Gerais

HBF nº 29.950 — Flora de Azevedo Villares.

— Autorizo o pagamento e aprovo a DBF 42.842-63.

Estado do Rio de Janeiro

HBF nº 8.124 — Alvaro Castanho do Valle.

— Aprovo a DBF 44.753-64.

Expediente do dia 16 de janeiro de 1964

Bahia

HBF nº 26.749 — Antonio Macedo.

— Homologo a decisão local e aprovo as DBFs 44.229-63 e 44.230 de 1963.

Santa Catarina

HBF nº 14.121 — Elpidio Teodoro da Silva.

— Aprovo as DBFs 44.744-64 e 44.745-64.

Expediente do dia 17 de janeiro de 1964

Bahia

HBF nº 27.826 — João Dantas de Almeida.

— Homologo a decisão local.

São Paulo

HBF nº 27.489 — Benedita Lima Contiari.

— Homologo a decisão local.

Estado do Rio de Janeiro

HBF nº 12.651 — Rodolpho José de Oliveira.

— Aprovo a DBF 44.748-63.

Guanabara

HBF nº 29.281 — Maria de Lourdes Garcia.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 23.036 — Othon Leite.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 21.934 — Leonidia Teixeira Soares.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 23.209 — Armando Viana Rodrigues.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 25.907 — Carmen Graupera.

— Homologo a decisão local.

Estado do Rio de Janeiro

HBF nº 30.982 — Vicente Santoni.

— Autorizo o pagamento.

Expediente do dia 21 de janeiro de 1964

HBF nº 30.719 — Justino Alves. — Autorizo o pagamento aprovo as DBFs 42.715-63 e 42.716-63 e homologo a decisão local.

Pará

HBF nº 28.805 — Eilsario Antonio Matos.

— Homologo a decisão local e aprovo a DBF 44.206-63.

Bahia

HBF nº 28.327 — Laura Moreira Sampalo.

— Autorizo o pagamento e homologo a decisão local.

Expediente do dia 5 de janeiro de 1964

Guanabara

HBF nº 18.363 — Ramulpho Moreira de Barros.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 24.064 — João Boaventura de Souza.

— Autorizo a suspensão de pagamento.

Expediente do dia 9 de janeiro de 1964

Maranhão

HBF nº 30.045 — José Maria de Oliveira.

— Homologo a decisão local e aprovo a DBF 43.004-63.

Pernambuco

HBF nº 31.447 — Erard da Silva Jambo.

— Autorizo o pagamento e aprovo as DBFs 44.380-63 e 44.381-63.

Guanabara

HBF nº 28.226 — Pedro Galdino de Oliveira.

— Aprovo as DBFs 43.508-63 — 43.509-63 e 43.510-63.

HBF nº 21.328 — Hortêncio Martins.

— Aprovo a DBF 44.884-63.

Expediente do dia 14 de janeiro de 1964

Goiás

HBF nº 18.987 — Joaquim Camara Filho.

— Homologo a decisão local e aprovo a DBF 42.08-63.

Expediente do dia 16 de janeiro de 1964

Guanabara

HBF nº 28.240 — José Mior.

— Autorizo o pagamento.

HBF nº 20.237 — Antonio Lulin Gonzaga.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 22.230 — Maria de Lourdes de Farias.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 29.035 — Honorato Frasco Ribeiro.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 24.477 — Antonio Fonseca.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 32.096 — Renato Fonseca Silva Lahmazer.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 28.294 — Monyr Miguel Salim.

— Homologo a decisão local.

HBF nº 29.236 — Mário Batista. — Homologo a decisão local e aprovo as DBFs 44.746-64 e 44.747, de 1964.

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Guanabara

Processo nº 86.947-63 — José de Oliveira Fonseca.

— Indefiro o pedido de fls. 1, de acordo com o parecer de fls. 3 e conclusão da DPS, acima.

Dia 4 de fevereiro de 1964

Alagoas

Processo nº 53.379-60 — José Pinto Barros.

— Indefiro o pedido de fls. 2, de acordo com a conclusão da DPS, às fls. 11.

Dia 5 de fevereiro de 1964

Pernambuco

Processo nº 80.868-63 — José Carneiro de Carvalho.

— Face ao parecer da Procuradoria e conclusão da DPS, indefiro o pedido de aposentadoria formulado pelo Sr. José Carneiro de Carvalho.

Habilitação homologada pelo Senhor Diretor do DP, cujas decisões são publicadas para os efeitos do disposto nos arts. 68 e 71, do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940.

Pará

HBF nº 31.793 — Maria Raimunda Rodrigue Cardoso.

— Homologo a decisão local que autorizou o pagamento do pecúlio especial à tutora de João Carlos e Rosemary, filhos menores do ex-segurado em causa.

2. Advirta-se ao OL.103, de acordo com a sugestão da DPS.

3. A Procuradoria Geral, face a parte final da conclusão da DPS.

HBF nº 31.788 — Manoel Cabral.

— Homologo a decisão local que autorizou o pagamento do pecúlio especial aos irmãos do ex-segurado em causa.

2. Advirta-se ao OL.103, de acordo com a sugestão da DPS.

3. A Procuradoria Geral, face a parte final da conclusão da DPS.

Guanabara

HBF nº 333 — Mario Thomaz Pereira.

— Homologo a habilitação da companheira Serafina Batista, de acordo com os pareceres de fls. 72 e 73 e conclusão supra da DPS.

HBF nº 32.463 — Rubens Vieira de Rezende.

— Homologo a habilitação da mãe-viúva Sophia Alice Garcia Bastos de Rezende, de acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS, às folhas anverso.

São Paulo

HBF nº 33.153 — José Geraldo de Mattos.

— Homologo as habilitações de fls. 3 e 4, de acordo com a conclusão da DPS.

Min. Gerais

HBF nº 17.700 — Guerino Ferrari.

— Indefiro o pedido, de acordo com a conclusão supra e pareceres de fls. retro.

Guanabara

HBF nº 16.367 — Américo Pereira dos Santos.

— Indefiro o pedido, de acordo com a conclusão supra, da DPS.

São Paulo

HBF nº 17.178 — Enok Albuquerque Leão.

— De acordo com o parecer de folhas 26 v. da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS, homologo em favor dos filhos: Juramy, Jurandy, Ademir e Adahilda, a segunda meação do pecúlio obrigatório, na proporção de 1/8 a cada.

Guanabara

HBF nº 16.319 — Godoberto Xavier Cardoso.

— Face ao parecer da 2ª Procuradoria — fls. 19 — e conclusão da DPS, homologo as habilitações ao valor saldado dos pecúlios instituídos pelo ex-contribuinte Godoberto Xavier Cardoso, das irmãs Josefina, 1/3 e Isaura 1/3, reservando-se 1/3 para o irmão Oscar, citado na certidão de óbito de fls. 5.

HBF nº 17.765 — José Marinho de Andrade.

— Indefiro a habilitação de fls. 2, subscrita por D. Maria de Jesus Sa-

boia de Andrade, de conformidade com o parecer de fls. 11, da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS.

Rio Grande do Sul

HBF nº 17.768 — Ruy Poester Peixoto.

— Indefiro a habilitação de fls. 2, subscrita por D. Antonieta Marques Peixoto, por inteira falta de amparo legal, de acordo com a conclusão da DPS.

DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA

EXPEDIENTE DO DIRETOR

Habilitações homologadas pelo Senhor Diretor do DP, cujas decisões são publicadas para os efeitos do disposto nos arts. 68 e 71, do Decreto-lei nº 2.865, de 12-12-40.

Bahia

HBF 33.239 — Nilda Guerra de Macedo — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a decisão do OL (fls. 14), de acordo e nos precisos termos da conclusão da DPS.

Paraná

HBF-32.991 — Antonio Gomes Pereira — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Herberto Walter Zirn Pereira, de acordo com a conclusão da DPS.

Guanabara

HBF-24.064 — João Boaventura de Souza — Face ao parecer da 2ª Procuradoria (fls. 100-v.), homologo a habilitação de Maria José, Maria Amélia e Maria da Conceição, ficando em reserva 2 quotas para José Maria e Ronaldo, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF-31.998 — Alberto Baptista — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Adelina e Alberto, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF-24.544 — Edúnio de Luna Freire — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Carlos Alberto, Mauro, Edna e Luiz Antonio, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF-32.952 — Antonio Reis Machado — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Cyrema, Luiz, Wenceslau e Antonio, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF-30.623 — Jovelino Alves Pereira — Homologo a habilitação do requerente Jovelino, de acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS.

Guanabara

HBF-28.586 — Claudionor de Lima Braga — Homologo as habilitações dos filhos Claudio, Claudete, Claudomiro, Claudcir, Claudia e Romualdo, de acordo com a conclusão supra da DPS.

Indefiro o pedido de fls. 37 por falta de amparo legal, conforme pareceres da 2ª Procuradoria e conclusão supra.

HBF-33.131 — Manoel Isidoro Vieira — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Leda Vieira Silva, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF-32.294 — Nercy Daniel de Jesus — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de João de Souza de Jesus e Iracy Costa de Jesus, de acordo com a conclusão da DPS.

Minas Gerais

HBF-33.213 — Roberto Luiz Nogueira Silva — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Gloria Alice, Luiz Flavio,

PROTEÇÃO
AOS
ANIMAIS

DECRETO N.º 24.645 - DE 10-8-1934
DIVULGAÇÃO N.º 769
3ª edição

Preço: Cr\$ 25,00

A VENDA

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

LEI DO INQUILINATO

LEI N.º 4.240, DE 28-6-1963
LEI N.º 1.300, DE 28-12-1950
LEI N.º 1.462, DE 26-10-1951
LEI N.º 3.912, DE 3-7-1961

DIVULGAÇÃO N.º 663-A
11ª edição

PREÇO CR\$ 35,00

A VENDA:

Seção de vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: — Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Regina Helena e José Fernando, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF-32.023 — Francisco Claudino dos Santos — Indefiro os pedidos de fls. 2, 3, 4, 6, 7 e 8, de acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão supra da DPS.

HBF-31.944 — Sebastião Alves de Faria — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Ozires, Alfa, José e Raimunda, de acordo com a conclusão da DPS.

Rio Grande do Sul

HBF-31.475 — Augusto de Oliveira Cardoso — Homologo as habilitações dos requerentes Laur e Eni Antoninha, de acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão supra da DPS.

Rio de Janeiro

HBF-31.962 — Celestino de Carvalho — Homologo as habilitações dos requerentes: Carlos, Roberto, Antônia, Céila e Celestino, de acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS, às fls. 56.

Habilitações homologadas pelo Senhor Diretor do D.P., cujas decisões são publicadas para os efeitos do disposto nos arts. 68 e 71, do Decreto-lei nº 2.865, de 12-12-40.

Estado da Guanabara

— PB-12.208 — Fabiano Augusto Villela — Homologo as habilitações de fls. 30 a 36, de acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS, às fls. retro.

HBF-15.392 — Antonio Monteiro de Lima — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Neusa, Zuleika e Enio, a 1/3 do pecúlio para cada, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF-17.562 — Arthur do Castro Borges — De acordo com a conclusão da DPS, indefiro o requerido a fls. 2, por falta de amparo legal.

HBF-17.888 — Miguel Fernandes — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Emília e Anna, de acordo com a conclusão da DPS.

Dia 17-2-64

HBF-17.706 — Josino Sampaio — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo as habilitações de fls. 2, 18, 19, 26, 27 e 28, de acordo com a conclusão da DPS.

Minas Gerais

HBF — 30.882 — Alaide Milanes Brandão — Homologo as habilitações de fls. 2 a 10, de acordo com os pareceres da 2ª Procuradoria e conclusão supra da DPS.

Rio Grande do Sul

HBF — 32.181 — Valdir Cassimino Farias — Face ao parecer da Procuradoria, homologo a habilitação de Sylvio Farias e Julieta Farias, de acordo com a conclusão da DPS.

Guanabara

HBF — 31.986 — Luiz Santana — Homologo a habilitação da requerente Sônia Maria, de acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS, às fls. 32.

HBF — 28.597 — Alderson José dos Santos — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Vera Lúcia e Alderson José, de acordo com a conclusão da DPS.

Dia 18-2-64

HBF — 28.453 — Severino Amaro Salvador — Face ao parecer da 2ª Procuradoria e de acordo com a conclusão da DPS, indefiro o requerido a fls. 48, por falta de amparo legal.

Dia 20-2-64

HBF — 26.457 — Epitácio Bastos Santiago — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Luiz Eugênio e Epitácio, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF — 32.919 — Alfredo Franco Gabriel — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Vitalina Parente de Freitas, de acordo com a conclusão da DPS.

Bahia

HBF — 19.414 — Antônio Teixeira — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Elza Soares Teixeira, de acordo com a conclusão da DPS.

Rio de Janeiro

HBF — 33.068 — Cyriaco Zeferino Videira — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Arnaldo, Hortência Carmem, Hermínia, Albano, Regina Verá e dos netos Luiz Carlos e Tereza Conceição, de acordo com a conclusão da DPS.

Guanabara

HBF — 29.975 — José Gomes de Faria Filho — Face ao parecer da 2ª Procuradoria (fls. 36), homologo a habilitação de OD. Maria Tereza e Azeredo Etchandy à pensão viúva, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF — 32.441 — José Vieira da Costa — De acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS, indefiro o requerido a fls. 21, por falta de amparo legal.

HBF — 31.934 — Sebastião Baptista Rangel — Face ao parecer da 2ª Procuradoria (fls. 62v) e de acordo com a conclusão da DPS, indefiro o requerido a fls. 19, por falta de amparo legal.

Dia 24-2-64

HBF — 32.334 — Francisco Maciel Ramos — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Maria da Penha e Ariete, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF — 26.572 — Eulina Franco Franco — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Olindina e Christóvão, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF — 26.154 — Antônio Monteiro de Lima — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Neusa, Zuleika e Enio, a 1/3 do pecúlio especial para cada um, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF — 31.096 — Onofre Baptista — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Ariana, Uilson Antônio, Luci, Edio Adelson Ayara e Onofre Aluizio, a 1/8 do pecúlio especial de acordo com a conclusão da DPS.

Pará

HBF — 31.745 — Antônio Rodrigues da Silva — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a decisão do OL (fls. 14), de acordo com a conclusão da DPS. — 2. A DPI, a fim de ser expedida Circular aos OO.LL, reiterando sejam observadas as recomendações contidas nas Instruções 110-61.

Ceará

HBF — 31.883 — Floripes Nogueira da Fonseca — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Francisco Ivan, Francisco Galba, Francisco Oclan e Maria de Lourdes, de acordo com a conclusão da DPS.

Bahia

HBF — 33.289 — Otávio Mangabeira Filho — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Márcia à totalidade do pecúlio especial, de acordo com a conclusão da DPS.

Minas Gerais

HBF — 33.212 — Francisca de Paula Martins — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de José Cassimiro, Mozart Manoel, Othon Geraldo e Maria Celsa, de acordo com a conclusão da DPS.

Habilitações homologadas pelo Senhor Diretor do D.P., cujas decisões são publicadas para os efeitos do disposto nos arts. 68 e 71 do Decreto-lei nº 2.865, de 12-12-40.

Dia 26-9-63

Estado da Guanabara

HBF — 17.655 — João Gomes da Silva — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Ernestina Ferreira Martins, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF — 32.459 — José Alexandrino de Carvalho — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Dona Julita Alexandrino de Carvalho, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF — 5.865 — Severino Cosme do Nascimento — Face ao parecer da 2ª Procuradoria e de acordo com a conclusão da DPS, indefiro o requerido a fls. 42, por falta de amparo legal.

Minas Gerais

HBF — 12.140 — Vitória de Carvalho — De acordo com a conclusão da DPS e, face ao parecer da 2ª Procuradoria, indefiro o requerido a fls. 58, por falta de amparo legal.

Estado da Guanabara

HBF — 17.712 — Ataliba Correia Dutra — Indefiro o pedido de fls. 2, de acordo com a conclusão supra da DPS.

Processo nº 81.954 — Acyr Pereira Lopes — Aprovo o parecer da 2ª Procuradoria, exarado às fls. 19, de acordo com a conclusão da DPS, acima.

São Paulo

HBF — 16.578 — José Vieira Soares — Homologo as habilitações, de fls. 30 a 32, de acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão supra da DPS.

Minas Gerais

HBF — 16.594 — Nazária de Carvalho Massara — Homologo as habilitações de fls. 2 a 11, de acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão supra da DPS.

Proc. nº 70.399-62 — Manoel de Freitas Lourenço Júnior — Indefiro o pedido de fls. 2, de acordo com o parecer da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS, às fls. anverso.

Estado da Guanabara

HBF — 31.693 — José da Rocha — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo as habilitações de fls. 2 a 10, a 1/9 do pecúlio especial para cada um, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF — 31.656 — Francelino Martins — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Damiana, Maria e Sônia a 1/4 do pecúlio especial para cada um, ficando em reserva 1 quota para o representante da filha pré-morta, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF — 33.017 — Geny Vieira Rodrigues — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Solange Maria à totalidade do pecúlio especial de acordo com a conclusão da DPS.

Dia 4-3-64

HBF — 33.101 — Januário Gabriel — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Agripina e Maria Helena, ao pecúlio especial, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF 25.203 — José Corrêa — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Ana Maria e José Carlos, a 1/4 do pecúlio especial para cada um, ficando em reserva 2 quotas, de acordo com a conclusão da DPS, indefiro o requerido a fls. 14, por falta de amparo legal.

HBF 31.567 — Josino Sampaio — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo as habilitações de fls. 2, 3, 22, 23, 30, 32 e 32a de acordo com a conclusão da DPS.

HBF 19.758 — Joaquim Vicente — Face ao parecer da 2ª Procuradoria e de acordo com a conclusão da DPS, indefiro o requerido a fls. 42, por falta de amparo legal.

HBF 29.390 — João de Oliveira Mello — Face aos pareceres da 2ª Procuradoria (fls. 56-58), homologo a habilitação de Julieta de Oliveira Mello à totalidade do pecúlio especial e aos restantes 50% da pensão, de acordo com a conclusão da DPS.

HBF 32.940 — José Antonio da Silva — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de João Wilson, Bneedito, Genytaria, Burgui, Fanny, Roosevelt Maria Stella e Narciso ao pecúlio especial de acordo com a conclusão da DPS.

HBF 33.107 — Augusto Pereira da Luz — Face ao parecer da 2ª Procuradoria fls. 18 v. e conclusão da DPS homologo a habilitação à totalidade do pecúlio especial, deixado pelo ex-segurado Augusto Pereira da Luz, a filha maior AYKK.

Estado do Rio

HBF 33.284 — José Corrêa de Sá — Face ao parecer da 2ª Procuradoria fls. 19 e conclusão da DPS homologo a decisão local que autorizou o pagamento do pecúlio especial, deixado pelo ex-segurado José Corrêa de Sá, a Da. Maria da Conceição Louzada de Sá mãe viúva do mesmo. Cientifique-se o OL, de acordo com a sugestão da parte final da conclusão da DPS.

Rio G. do Norte

HBF 9.780 — Antonio Potiguar Marinho — Face ao parecer da 2ª Procuradoria fls. 73 e v. e, conclusão da DPS, indefiro às fls. 54 e 61, por falta de amparo legal.

São Paulo

HBF 15.292 — Perites Prado — Face ao parecer da 2ª Procuradoria (fls. 67 v.) e de acordo com a conclusão da DPS, indefiro o requerido a fls. 49-50, por falta de amparo legal.

Minas Gerais

HBF 33.311 — Geraldo Gomes Cacique — Face ao parecer da 2ª Procuradoria e conclusão da DPS homologo as habilitações ao pecúlio especial (50%) a cada dos pais do ex-segurado em causa, Jesuino Ferreira Cacique e Emerita Gomes Cacique.

Paraná

HBF 33.572 — Ulisses de Lima — Face ao parecer da 2ª Procuradoria, homologo a habilitação de Dr. Floriana de Lima à totalidade do pecúlio especial, de acordo com a conclusão da DPS.

Divisão do Seguro Social

DESPACHOS DO CHEFE

Guanabara

HBF nº 11.653 — Francisco Augusto Cunha. — Aprovo a DBF nº 44.781 de 1964.

HBF nº 10.419 — Periclindo Bessa de Souza Barreto. — Aprovo a DBF nº 44.783-64.

HBF nº 19.750 — Altamiro Liberato Machado. — Homologo a decisão local e autorizo o pagamento.

HBF nº 9.633 — Laerth Ribeiro Espinhola. — Homologo a decisão local.

Ceará

HBF nº 19.169 — Daniel Pereira de Carvalho. — Homologo a decisão local e aprovo as DBFs 44.768-64, e 44.769-64.

Estado de Rio de Janeiro

HBF nº 26.273 — Benedito Nunes — Homologo a decisão local e aprovo a DBF 33.783-64.
HBF nº 6.087 — Alvaro Vilaça. — Aprovo a DBF 44.782 64.

Expediente do dia 25 de fevereiro de 1964

Pernambuco

HBF nº 21.542 — Antonio José da Rocha. — Homologo a decisão local e aprovo as DBFs 44.775-64 e 44.776 de 1964.

Guanabara

HBF nº 32.566 — Dolly Rosa Schmetteling Leite. — Homologo a decisão local.

HBF nº 845 — Serafim José dos Santos. — Aprovo a DBF nº 44.765 de 1964.

Estado do Rio de Janeiro

HBF nº 21.493 — Salvador Pedroso de Araujo. — Aprovo as DBFs 44.787 de 1964, 44.788 64 e 44.789 64.

Guanabara

HBF nº 3.884 — Arlindo Augusto Passos. — Aprovo a DBF 44.755 64.

HBF nº 32.575 — Carlos Augusto Lopes. — Homologo a decisão local.

HBF nº 1.821 — Helion de Menezes Povoas. — Aprovo as DBFs 44.761-64 e 44.762-64.

Pará

HBF nº 19.281 — Luiz Ribeiro de Faria. — Autorizo o restabelecimento da pensão temporária.

Estado do Rio de Janeiro

HBF nº 36.072 — Dorcelino de Conceição. — Autorizo o pagamento e homologo a decisão local.

Guanabara

Prot. nº 76.037 — Guilherme Rodrigues de Souza. — Autoriza o pagamento.

HBF nº 32.097 — Rita de Cassia Magalhães. — Homologo a decisão local.

Pará

HBF nº 19.216 — Jo é Nunes de Silveira. — Homologo a decisão local e aprovo a DBF 44.758 61.

São Paulo

HBF nº 306 — Manoel José da Faria Moura Ferreira. — Aprovo a DBF 44.763 64.

HBF nº 14.158 — Axionides Alvez — Autorizo o pagamento.

Pará

HBF nº 32.081 — José Herminio Amorim. — Aprovo a DBF 44.772 61.

Guanabara

HBF nº 32.472 — Oswaldo Veiga. — Homologo a decisão local.

OBRAS COMPLETAS DE RUI BARBOSA

Volume	Tomo	Assunto	Preço	Volume	Tomo	Assunto	Preço
VIII	I	Diversos Trabalhos	100,00	XXVII	II	Discursos Parlamentares	90,00
X	IV	Reforma do Ensino Primário	40,00	XXVIII	I	Discursos Parlamentares	120,00
XIII	II	Trabalhos Diversos	400,00	XXIX	II	Réplica	120,00
XIV	I	Questão Militar	120,00	XXIX	III	Réplica	120,00
XVIII	II	Relatório do M. da Fazenda	50,00	XXIX	V	Discursos Parlamentares	130,00
XVIII	III	Relatório do M. da Fazenda	65,00	XXX	I	Discursos Parlamentares	120,00
XVIII	IV	Relatório do M. da Fazenda	80,00	XXXI	I	Discursos Parlamentares	100,00
XIX	III	Trab. Jurídicos — Est. de Sitio ..	120,00	XXXI	II	Trabalhos Jurídicos	120,00
XIX	IV	Trab. Jurídicos — Est. de Sitio ..	120,00	XXXI	IV	Limites Ceará — Rio G. do Norte ..	120,00
XX	V	Trabalhos Jurídicos	250,00	XXXI	V	Limites Ceará — Rio G. do Norte ..	120,00
XXIII	II	Impostos Interestaduais	200,00	XXXII	I	Discursos Parlamentares	120,00
XXIV	III	Trabalhos Jurídicos	120,00	XXXIII	I	Discursos Parlamentares	150,00
XXV	VI	Discursos Parlamentares	120,00	XXXIV	I	Discursos Parlamentares	250,00
XXVI	II	Discursos Parlamentares	100,00	XL	II	Trabalhos Jurídicos	400,00
XXVI	III	Trabalhos Jurídicos	120,00	XLVI	I	Campanha Presidencial	120,00
XXVI	IV	A Imprensa	120,00	XLVI	II	Campanha Presidencial	120,00

Verba Bancária Guia de Recolhimento

Preço: Cr\$ 0,40

A VENDA: Avenida Rodrigues Alves, 15 Agência I - Ministério da Fazenda

ATENDE-SE A PEDIDOS PELO SERVIÇO DE ENTREGA POSTAL.

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Autuada: Gertrudes Jacinta Pereira
Autuantes: Plínio Alberto de Almeida e Outro.

Processo: A. I. 116-62 — Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se clandestino açúcar encontrado em trânsito desacompanhado da documentação legal, sujeitando-se às sanções legais o responsável pelo produto.

ACORDÃO Nº 6.833

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada Gertrudes Jacinta Pereira, de Maricá, Estado do Rio de Janeiro, por infração ao art. 40 ou 42 c/c o art. 60 letra b, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Plínio Alberto de Almeida e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os seis sacos de açúcar apreendidos estavam desacompanhados de quaisquer documentos fiscais;

considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia;

considerando caracterizada a clandestinidade do açúcar apreendido,
Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para tornar efetiva a apreensão dos seis sacos de açúcar, na forma do disposto no art. 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, revertendo ao patrimônio do Instituto o valor apurado na venda do produto, dando como absorvidas por esta penalidade as cominações dos arts. 40 ou 42. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente — **João Soares Palmeira**, Relator — **Gustavo Fernandes de Lima**.

Ful presente: **N. V. Alvarenga Ribeiro** — Procurador.
Parecer do Procurador: De acordo. Em 14-6-62. — **Jose Riba-Mar X. C. Fontes**.

Autuado: Luiz Pereira Junior.
Autuantes: Rubens Cezar de Moura Lima e Outro.

Processo: A. I. 452-59 — Estado de Pernambuco.

E' clandestino e sujeito à apreensão, sem qualquer indenização, o açúcar encontrado em trânsito desacompanhado de nota de remessa ou de entrega

ACORDÃO Nº 6.834

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Luiz Pereira Junior, de Garanhuns, Pernambuco, por infração aos arts. 40 ou 42, 60 letra b, todos do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuantes os fiscais deste Instituto Rubens Cezar de Moura Lima e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que foi lavrado auto de infração contra Luiz Pereira Junior, pelo fato de terem sido encontrados no seu estabelecimento 11 sacos de açúcar desacompanhados de notas de remessa ou de entrega, os quais sofreram apreensão;

considerando que o Autuado não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia;

considerando que a infração está materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de considerar boa e valiosa a apreensão do açúcar, devendo o produto de sua

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Autuante: Dirceu Ferreira da Cruz.
Processo: A. I. 515 59 — Estado de São Paulo.

A nota de expedição do I. A. A. deverá acompanhar o álcool ou a aguardente saída das fabricas, que são obrigadas a escriturar os livros de produção diária.

ACORDÃO Nº 6.836

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma João Doretto & Irmãos (Engenho São João) de Marília, São Paulo, por infração aos artigos 1º e 2º, 2º, 11 parágrafo único, todos do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43 e o artigo 69 parágrafo único do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuante o fiscal deste Instituto Dirceu Ferreira da Cruz, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma João Doretto & Irmãos foi autuada por haver dado saída a 6.417 litros de aguardente de sua fabricação, desacompanhados de documentação fiscal, e por deixado de escriturar o Livro de Produção Diária;

considerando que a Autuada não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia;

considerando que não têm aplicação, no caso, os artigos 1º e 11, do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43;

considerando a informação de fls. 17;

considerando a inexistência de precedentes fiscais;

considerando o mais que consta dos autos;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) e a indenização de Cr\$ 73.795,50 (setenta e três mil setecentos e noventa e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), correspondente ao valor de 6.417 litros de aguardente, nos termos do art. 2º § 2º, do Decreto-lei 5.998, de 8.11.43, e mais a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), grau mínimo do § único do art. 69 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente — **Moacyr Soares Pereira**, Relator — **João Soares Palmeira**.

Ful presente: **N. V. Alvarenga Ribeiro** — Procurador.

Parecer do Procurador:
De acordo. Rio, 6.4.61. **Jose Riba-Mar X. C. Fontes**.

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola S.A. Bárbara S.A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamado: Otávio Manzatto.
Processo: P.C. 122-62 — Estado de São Paulo.

E' de ser reduzida a quota de fornecimento do canavieiro, quando comprovado ter o mesmo destinado, para outras usinas, canas devidas a reclamante.

ACORDÃO Nº 6.837

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. In-

dustrial e Agrícola Sta. Bárbara Sociedade Anônima (Usina Sta. Bárbara d'Oeste, São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a presente reclamação versa sobre pedido que faz a Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S.A. para aplicação de sanções ao fornecedor Otávio Manzatto, por ter o mesmo deviado canas para a Usina Bom Retiro;

Considerando que a Instrução do processo obedeceu aos preceitos constantes da lei, não devendo ser levadas em consideração quaisquer outras alegações que deveriam ser invocadas oportunamente;

Considerando comprovado o dano, objeto do presente processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser reduzida a quota do fornecedor Otávio Manzatto para 413 620 quilos, distribuindo-se entre os demais fornecedores da usina reclamante os 336 380 quilos que serão reduzidos da quota do fornecedor falido, nos termos dos arts. 43 e 77 do Estatuto da Lavoura Canavieira.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos cinco dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente. — **Gustavo Fernandes de Lima**, Relator. — **João Soares Palmeira**.

Ful presente: **N. V. Alvarenga Ribeiro**, Procurador.

Reclamante: Usina Fronteira S.A.
Reclamado: José de Oliveira.

Processo: P.C. 134-62 — Estado de Minas Gerais.

Cancela-se quota de fornecimento de cana, quando comprovado ter o fornecedor abandonado todas as atividades agrícolas.

ACORDÃO Nº 6.838

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Fronteira S.A., e reclamado José de Oliveira, ambos de Frutal, Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a presente reclamação diz respeito a pedido que a Usina Fronteira faz ao Instituto no sentido do cancelamento da quota do fornecedor José de Oliveira, que deixou de fornecer canas desde a safra 1955-56;

Considerando que o reclamado é titular da quota de 100.000 quilos junto à usina reclamante, quando que, de fato, deixou de fornecer canas desde 1957-58;

Considerando que, infelizmente, o reclamado não se pronunciou sobre a reclamação, nem compareceu, de qualquer forma, à audiência;

Considerando, ainda, que o reclamado deixou desde 1957, todas as atividades agrícolas encontrando-se atualmente em lugar incerto;

Considerando a unanimidade dos pareceres constantes do processo

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota de fornecimento de José de Oliveira, nos termos dos arts. 43 e 77, do Decreto-lei nº 3.855, de 21 de novembro de 1941.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — **Hélio Cruz de Oliveira**, Presidente.

— Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador.

Autuados: Pedro Beno e José Francisco Schmitt.

Ajuantados: Laudelino Cardoso e outro.

Processo: A. I. 224-54 — Estado de Santa Catarina.

Considera-se boa a apreensão de aguardente encontrada em trânsito sem a cobertura dos documentos fiscais que a lei exige.

ACÓRDÃO Nº 6.839

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Pedro Beno e José Francisco Schmitt, proprietários de engenho, sito em Gaspar, Estado de Santa Catarina, por infração ao art. 1º § 1º e art. 2º §§ 1º e 2º do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43 e ajuantados os fiscais deste Instituto Laudelino Cardoso e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que foram encontrados em trânsito 1.100 litros de aguardente, desacompanhados da documentação legal, com fundamento em infringência a preceitos do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43;

Considerando ter sido regular a instrução do processo e estar suficientemente comprovada a culpabilidade dos autuados,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de ser considerada boa a apreensão dos 1.100 litros de aguardente encontrados em trânsito sem a cobertura da documentação legal exigida, aplicando-se ainda aos autuados a multa de Cr\$ 2.000,00, nos termos do art. 2º do Decreto-lei nº 5.998, de 18.11.43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador.

Parecer do Procurador: Mantenho o meu parecer de fls. 16.

Em, 3.10.61. — N. V. Alvarenga Ribeiro.

Autuado: Usina Paranaguá — Robert Durand & Cia.

Ajuantados: W. M. Buarque e outro.

Processo: A.I. 154-62 — Estado da Bahia.

Julga-se procedente o auto quando comprovado o não recolhimento de taxas legalmente instituídas.

ACÓRDÃO Nº 6.840

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Paranaguá, de propriedade de Robert Durand & Cia., de Santo Amaro da Purificação, Bahia, por infração ao art. 149 do Decreto-lei nº 3.855, de 21.11.41 e ajuantados os fiscais deste Instituto W. M. Buarque e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que Robert Durand & Cia. deixou de recolher Cr\$ 1.196.811,00, relativa a taxas e sobretaxas sobre 15.543 sacos de açúcar de sua produção na safra 61-62;

Considerando que a autuada é primária na espécie, constando no processo o termo de revelia, apesar de devidamente notificada;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a Usina autuada ao pagamento da importância de Cr\$ 2.393.622,00, dobro da quantia não recolhida, nos termos do art. 149 do Decreto-lei número 3.855, de 21.11.41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 16.

Rio, 26.7.62. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Usina Estrelhana S. A. (Usina Estrelhana).

Ajuantados: Mozart C. Martin de Arribas e outro.

Processo: A. I. 48-62 — Estado de Pernambuco.

O não recolhimento de taxas, bem como a referência em nota de remessa a guia de recolhimento inexistente constituem infrações às leis açucareiras vigentes.

ACÓRDÃO Nº 6.841

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Estrelhana S.A. (Usina Estrelhana), de Ribeirão, Pernambuco, por infração aos artigos 1º § 2º, 2º, 3º, 39, 64 e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Mozart C. Martin de Arribas e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar devidamente comprovado que a Usina Estrelhana S.A. deu saída a 26.565 sacos de açu-

car sem o pagamento da taxa de defesa, na safra 61-62, e acompanhados de 237 Notas de Remessa com referência a Guias de Recolhimento inexistentes;

Considerando que, não obstante devidamente intimada a usina infratora deixou o processo correr à revelia;

Considerando ser a autuada reincidente específica e o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a usina infratora ao pagamento da multa de Cr\$ 531.300,00 (quinhentos e trinta e um mil e trezentos cruzeiros), à razão de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar sonegado, nos termos do artigo 65, do Decreto-lei nº 1.831, de 4.12.39, e da multa de Cr\$ 801.000,00 (oitocentos e um mil cruzeiros), ou seja Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) por nota de remessa irregular, como preceitua o artigo 39 do mesmo diploma legal, além do recolhimento das taxas, no montante de Cr\$ 82.351,50 (oitenta e dois mil trezentos e cinquenta e um cruzeiros e cinquenta centavos). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. Rio, 26.7.62. — José Riba-Mar X. C. Fontes.

Autuado: Pedro Barbosa (Engenho Taruassu).

Ajuantados: Rubens Cezar de Moura Lima e outro.

Processo: A.I. 526-59 — Estado de Pernambuco.

Comprovada a infração, é de se julgar procedente o auto lavrado.

ACÓRDÃO Nº 6.842

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Pedro Barbosa (Engenho Taruassu), de Canhotinho, município do Estado de Pernambuco, por infração ao art. 1º §§ 1º e 2º e art. 2º, ambos do Decreto-lei nº 5.998, de 18-11-43, autuantes os fiscais deste Instituto, Rubens Cezar de Moura Lima e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar comprovado no processo que o autuado deu saída a aguardente sem emitir a nota de expedição de que trata o art. 2º, do Decreto-lei 5.998, de 18.11.43;

Considerando que, feita a dedução da margem de tolerância de 5%, o saldo sujeito a punição é de 504 litros;

Considerando o mais que dos autos consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado à multa de Cr\$ 8.274,40 (oito mil duzentos e setenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos), como indenização da aguardente saída sem Nota de Expedição e mais a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), tudo na forma do artigo 2º, do Decreto-lei 5.998, de 18 de novembro de 1943. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — Gustavo Fernandes de Lima, Relator. — João Soares Palmeira.

Fui presente: N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador.

Parecer do Procurador: Mantenho a concordância acima expressa.

Em 14-8-62. — N. V. Alvarenga Ribeiro.

Autuados: Casa Elias Moisés Importadora Ltda. e José Vale.

Ajuantados: Luiz Carlos da Cunha Avelar e outro.

Processo: A. I. 472-59 — Estado de Minas Gerais.

É clandestino e sujeito à apreensão sem qualquer indenização o açúcar encontrado em trânsito desacompanhado de nota de remessa ou de entrega, sendo obrigatória para os intermediários na compra e venda de açúcar a emissão de nota de entrega que acompanhará a mercadoria saída do estabelecimento em quantidade igual ou superior a 60 quilos.

ACÓRDÃO Nº 6.843

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados a firma, Casa Elias Moisés Importadora Ltda., de Belo Horizonte, e José Vale, de Rezende Costa, Estado de Minas Gerais, por infração ao art. 42 e seus §§ 1º e 2º, c/c a letra b do art. 60 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, e autuantes os fiscais deste Instituto Luiz Carlos da Cunha Avelar e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Fiscalização do I.A.A. lavrou o auto de fls. 2 contra as firmas Casa Elias Moisés Importadora Ltda. e José Vale, por haver a primeira vendida à segunda, sem cobertura fiscal, 39 sacos de açúcar, os quais foram apreendidos;

Considerando que as firmas autuadas não se defenderam deixando o processo correr à revelia;

Considerando que a primeira autuada, vendedora da mercadoria apre-

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIVULGAÇÃO nº 559

(11ª Edição — tamanho pequeno)

PREÇO: Cr\$ 150,00

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na Sede do D.I.N.

Touring Club do Brasil: 3º Pavimento da Estação Rodoviária

senta antecedentes fiscais específicos;

Considerando que as infrações estão comprovadas nos autos;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar José Vale à perda do açúcar apreendido, revertendo o produto de sua venda à receita do Instituto, nos termos do art. 60, letra, b, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, absorvida por esta pena do art. 42, a "Casa Elias Moisés Importadora Ltda." à multa de Cr\$ 1.100,00, grau médio do art. 42, também do Decreto-lei referido. Intime-se registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 20-10-59. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuado: Cia. Usina Vassununga S. A. (Usina Vassununga).

Autuante: Paulo Sotero Calo.

Processo: A.I. 480-59 — Estado de São Paulo.

Considera-se sonegação a verificação de saída de açúcar, produzido dentro da limitação, pelas usinas, se na aquisição da guia de pagamento das taxas devidas, sendo vedado ao produtor lançar na nota de remessa a referência a guia de pagamento de taxa existente.

ACÓRDÃO Nº 6.844

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Usina Vassununga S. A., proprietária da Usina Vassununga, de Santa Rita do Passa Quatro, São Paulo, por infração aos artigos 1º, § 2º, 2º, 3º, 64 e 65 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e autuante o fiscal deste Instituto, Paulo Sotero Calo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a Cia. Usina Vassununga S. A. foi autuada em virtude de haver dado saída a 9.105 sacos de açúcar de sua produção na safra 1958/59, sem o prévio recolhimento da taxa de defesa de Cr\$ 3.10, e fez menção em 77 notas de remessa a Guia de Recolhimento inexistente; Considerando que a irregularidade foi constatada mediante exame efetuado na escrita da Autuada e a contagem simultânea do seu estoque de açúcar, conforme se verifica do termo de pls. 3/4;

Considerando que a Usina se defendeu, confessando a infração e declarando não ter agido com dolo ou má fé, e mais, que já fizera recolher todas as taxas devidas pela saída do seu açúcar;

Considerando que as infrações estão materialmente provadas nos autos;

Considerando, finalmente, que a infratora ainda é primária;

Acórdão, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a Usina autuada às seguintes penalidades: a) — multa de Cr\$ 2.000,00, grau mínimo do art. 39 do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, somando Cr\$ 154.000,00 (cento e cinquenta e quatro mil cruzeiros), para referência em 77 notas de remessa a Guia de Recolhimento inexistente; b) — multa de Cr\$ 10,00, prevista no art. 65 do citado Decreto-lei, por sacos de açúcar sonegado à tributação, sobre 9.105 sacos de açúcar saídos sem o pagamento da taxa de defesa, somando Cr\$ 91.050,00 (no-

venta e um mil e cinqüenta cruzeiros), além do recolhimento do valor da alçada taxa de Cr\$ 3,10, se ainda não fez, ou seja Cr\$ 28.225,00 (vinte e oito mil duzentos e vinte e cinco cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira* — Presidente. — *Moacyr Soares Pereira* — Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro* — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer de fls. 24.

Rio, 13-5-60. *Jose Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuado: Cristóvão Galvão Cesar. Autuantes: Uilson Franco e outro. Processo: A. I. 430-59 — Estado de São Paulo.

Os produtores que se reuam ao pagamento das sobretaxas ou contribuições estabelecidas pelo Instituto para facilitar a execução dos planos de defesa da safra, ficam sujeitos à multa em importância correspondente ao dobro das quantias devidas.

ACÓRDÃO Nº 6.845

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Cristóvão Galvão Cesar, proprietário do Engenho de Aguardente Rui Barbosa, sito em Guaratinguetá, São Paulo, por infração ao art. 1º e 2º do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, c/c os artigos 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41 e art. 15 e 16 da Res. 1.311-58 do I.A.A. e autuantes os fiscais deste Instituto Uilson Franco e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que Cristóvão Galvão Cesar foi autuado por haver deixado de recolher, apesar de previamente notificado, a contribuição de Cr\$ 1,00 sobre 18.100 litros de aguardente, produzidos em seu engenho;

Considerando que o autuado não apresentou defesa, correndo o processo à revelia;

Considerando, finalmente, provada a falta de recolhimento das contribuições, e a inaplicabilidade dos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 5.998 ao presente caso,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o efeito de condenar o autuado ao pagamento da multa de Cr\$ 32.000,00, dobro da importância não recolhida, na forma do disposto no artigo 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, recorrendo-se "ex-offício" para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira* — Presidente. — *Moacyr Soares Pereira* — Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro* — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 20-10-59. — *Jose Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuados: Irmãos Doretto Campanari.

Autuante: Dirceu Ferreira da Cruz.

Processo: A.I. 248-59 — Estado de São Paulo.

Os produtores são obrigados a recolher as contribuições estabelecidas pelo Instituto para a execução dos planos de defesa das safras.

ACÓRDÃO Nº 6.846

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que não autuados os Irmãos Doretto Campanari, de Marília, Estado de São Paulo, por infração aos arts. 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, c/c os arts. 17 e 18 da Resolução 1.228-57, de 18.6-57, e autuante o fiscal deste Instituto Dirceu Ferreira da Cruz, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma Irmãos Doretto Campanari, proprietária de engenho de aguardente, foi autuada por não ter efetuado o recolhimento da quantia de Cr\$ 50.120,00 devida sobre 50.120 litros de aguardente, a Cr\$ 1,00 por litro, de sua fabricação na safra 58-59;

Considerando que a firma foi previamente notificada para fazer o recolhimento no prazo legal, não o realizando;

Considerando que a autuada não apresentou defesa, deixando o processo correr à revelia;

Considerando que a infração está provada nos autos;

Considerando não haver antecedentes fiscais,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 100.240,00, dobro da importância devida, na forma do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira* — Presidente. — *Moacyr Soares Pereira* — Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro* — Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com o parecer retro.

Em 7-7-59. — *Fernando Oiticica Lins*.

Autuado: Usina Vitória do Paraguaçu Ltda.

Autuante: Geraldo Lopes Cabral.

Processo: A.I. 22-48 — Estado da Bahia.

Devem ser arquivados os processos de auto de infração cujos acórdãos se encontram na impossibilidade de execução.

ACÓRDÃO Nº 6.847

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Vitória do Paraguaçu Ltda., de Cachoeira, Bahia, por infração ao artigo 1º § 2º e art. 39 c/c os arts. 64 e 65, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Geraldo Lopes Cabral, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando comprovada a impossibilidade de prosseguimento dos executivos fiscais para a execução dos acórdãos proferidos nos autos de infração 22-48, 55-49 e 56-49, conforme consta da informação de fls. 129;

Considerando que a referida impossibilidade decorre do fato do I.A.A. não haver providenciado a habilitação, em tempo próprio, na falência da usina autuada;

Considerando o parecer de fls. 130 da Divisão Jurídica,

Acorda, por unanimidade, no sentido de se determinar o arquivamen-

to do processo, devendo o mesmo ser remetido à Divisão de Controle e Finanças, para os lançamentos de estorno.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo. Rio, 14 de maio de 1962. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola de Sta. Bárbara S. A. (Usina Santa Bárbara).

Reclamada: Antônio Pagotto. Processo: P.C. 142-62 — Estado de São Paulo.

Provado que o reclamado desviou canas para outra usina, é de se julgar procedente a reclamação.

ACÓRDÃO Nº 6.848

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S.A. (Usina Sta. Bárbara), e reclamado Antônio Pagotto, ambos de Santa Bárbara d'Oeste, São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o reclamado desviou 127.060 quilos de sua produção de canas para outra usina;

Considerando que o reclamado não tomou as providências previstas no artigo 19 do Estatuto da Lavoura Canavieira, apresentando, na época própria, os motivos alegados na sua defesa;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser deduzida da quota de fornecimento registrada em nome do Sr. Antônio Pagotto junto à Usina Santa Bárbara S. A., a parcela de 127.060 quilos na forma do disposto no art. 43, do Estatuto da Lavoura Canavieira, incorporando-se a referida parcela ao contingente de fornecedores da referida Usina para imediata redistribuição, ficando reduzida a quota do reclamado Antônio Pagotto para 227.640 quilos, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Reclamante: Companhia Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S.A., Usina Santa Bárbara.

Reclamado: Dante Martignago. Processo: P.C. 108 62 — Estado de São Paulo.

Cumprovado o desvio de canas para usina a que não está vinculado o fornecedor, é de julgar-se procedente a reclamação para efeito de ser deduzida da respectiva cota a parcela desviada, determinando-se imediata distribuição na forma do Estatuto da Lavoura Canavieira.

ACÓRDÃO Nº 6.849

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Companhia Industrial e Agrícola de San-

ta Bárbara S. A., proprietária da Usina Santa Bárbara, de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo e reclamante Dante Martignago, do mesmo município e Estado, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o reclamante devolveu a safra 61-62 que deveria ser entregue a Usina reclamante no total de 745.230 quilos;

Considerando que o reclamado, conforme se verifica do Termo de Audiência a fls. 11, declarou que não mais se interessava pela cota pelo fato de ter vendido a sua propriedade;

Considerando a informação de tolnha 18, do Serviço Social e Financeiro da D.A.P., através da qual se verifica que o reclamado apenas cessou o volume acima mencionado;

Considerando que os pareceres da Procuradoria Regional e Divisão Jurídica opinam pelo cancelamento integral da cota;

Considerando, no entanto, que a face do que dispõe o Estatuto da Lavoura Canavieira deverá ser devida, apenas o volume não entregue na safra acima citada visto que ao novo proprietário do imóvel cabe o direito de prosseguir na sua atividade canavieira com a consequente exploração do móvel ao qual a mesma está vinculada;

Acordam, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser deduzida a quota de 1.500.000 quilos de cana fixadas em nome do Sr. Dante Martignago junto a Usina Santa Bárbara, a parcela de 745.230 quilos, na forma do disposto no art. 43, do Estatuto da Lavoura Canavieira, fazendo-se a imediata distribuição entre os demais fornecedores da referida Usina na forma do art. 77 e seus parágrafos, do mencionado diploma legal da parcela de 753.770 quilos.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Autuados: Francisco Malta Cardoso e Paulo de Abreu Vidal, proprietários da Usina Maria Isabel. *Jamil Cury & Cia.*

Autuantes: José Machado e outro.

Processo: A.I. 152-62 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto quando as infrações arguidas estão devidamente comprovadas pelos elementos constantes do processo.

ACÓRDÃO Nº 6.854

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados Francisco Malta Cardoso e Paulo de Abreu Vidal, proprietários da Usina Maria Isabel, de Santa Lúcia, e a firma *Jamil Cury & Cia.*, de Ribeirão Bonito, ambos em São Paulo, por infração os primeiros, aos artigos 30 c/c e 36 e 3º, 3º parágrafo único e a segunda, aos arts. 38 c/c o 36 parágrafo 3º, todos do Decreto-lei número 1.831 de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto José Machado e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando estar comprovado que os proprietários da Usina Maria Isabel enviaram a *Jamil Cury & Cia.* três Notas de Remessa com rasturas emendas ou entrelinhas, bem como

com discrepância entre as primeiras e as seguintes viz. essas notas, com evidente infringência aos dispositivos legais que regem o assunto.

Considerando que os autuados apresentaram defesa, mas as alegações apresentadas não ilidem as infrações arguidas.

Considerando, finalmente, o que consta deste processo e de seu anexo, A.I. 153-62.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente os autos de infração, para o fim de ser imposta aos proprietários da Usina Maria Isabel a multa de Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros) por Nota de Remessa irregular, no total de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) na forma do artigo 38 c/c o 36, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absovica-se a penalidade o que se contém no art. 39 do mesmo Decreto-lei, impondo-se a *Jamil Cury & Cia.* a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa irregular, no total de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), como preceitua o artigo 38 c/c o artigo 40 do Decreto-lei já mencionado.

Intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos 11 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *José Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Parecer do Procurador

Rio, 26 de julho de 1962. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuado: *Hermes Alves da Silva Soares*.

Autuantes: *Manuel Augusto Viana Monteiro* e outro.

Processo: A.I. 58-62 — Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se boa a apreensão de açúcar encontrado em trânsito sem a cobertura dos documentos fiscais exigidos.

ACÓRDÃO Nº 6.855

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado *Hermes Alves da Silva Soares*, de Três Rios, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos artigos 40 e 42 c/c o art. 6º letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto *Manuel Augusto Viana Monteiro* e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando estar comprovado que no estabelecimento comercial de *Hermes Alves da Silva Soares* foram encontrados dois sacos de açúcar sem a devida cobertura dos documentos fiscais;

Considerando que o processo teve tramitação regular, tornando-se revel o autuado;

Considerando o mais que dos autos consta.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de considerar boa a apreensão dos dois sacos de açúcar revertendo o produto de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do art. 6º letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, absorvida por esta a penalidade menor do art. 40 do mesmo Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente.

dente. — *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *José Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. Rio de Janeiro, 26 de julho de 1962. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*

Autuado: *Francisco Simões de Castro* (Engenho Folheta)

Autuantes: *Luiz de Andrade Jorge* Processo: A.I. 602-57 — Estado de Minas Gerais.

O não recolhimento das contribuições e taxas estabelecidas pelo I.A.A. constitui infração ao Decreto-lei 3.855, de 21-11-41.

ACÓRDÃO Nº 6.856

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado *Francisco Simões de Castro* (Engenho Folheta) do município de Dom Joaquim, Minas Gerais, por infração aos artigos 19 e 20 da Resolução 898-52, combinado com os artigos 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, autuante o fiscal deste Instituto *Luiz de Andrade Jorge*, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, considerando que a firma autuada deu saída a 6.518 litros de aguardente de sua produção, na safra 52-53, sem o recolhimento da contribuição de Cr\$ 2,00 por litro;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa da autuada;

Considerando que a autuada não se valeu dos benefícios da Resolução ... 1.232-57,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado ao pagamento de multa de Cr\$ 26.072,00 (vinte e seis mil e setenta e dois cruzeiros), dobro do valor da contribuição não recolhida, na forma do disposto nos artigos 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Pereira*.

Fui presente: *José Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo.

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1959. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*. Autuada: Usina Açucareira São José S.A.

Autuantes: *Francisco Martins Veras* e outro.

Processo: A.I. 16-56 — Estado de Minas Gerais.

Comprovada a sonegação de taxas, julga-se procedente o auto de infração.

ACÓRDÃO Nº 6.757

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Açucareira São José S.A., do município de Boa Esperança, Minas Gerais, por infração dos artigos da Resolução 819-53 e artigos 28, 45 e 49, da Resolução 1.110-55 c/c o 64 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais deste Instituto *Francisco Martins Veras* e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a autuada deu saída a 10.080 sacos de açúcar de sua produção, na safra 52-53, sem o recolhimento da contribuição de Cr\$ 4,00 por saco, conforme consta da notificação de fls. 3 e mais o valor da mesma contribuição e da de Cr\$ 18,00 por saco sobre 6.832 sacos, nos termos da notificação de fls. 2;

Considerando que a autuada deixou de recolher a taxa de defesa de Cr\$ 3,10 sobre 2.185 sacos, conforme se verifica do termo de exame de escrita de fls. 5;

Considerando que, embora intimada, a usina deixou o processo correr à revelia;

Considerando as infrações materialmente provadas.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a usina autuada ao pagamento das seguintes multas: a) de Cr\$ 80.840,00 (oitenta mil seiscientos e quarenta e quatro cruzeiros), dobro da quantia sonegada sobre 10.080 sacos, mais a de Cr\$ 288.94,00 (duzentos e oitenta e seis mil novecentos e quarenta e quatro cruzeiros), dobro do valor das contribuições sonegadas, nos termos do art. 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41; b) de Cr\$ 43.700,00 (quarenta e três mil e setecentos cruzeiros) correspondente a Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por saco de açúcar sobre os 2.185 sacos vendidos sem o pagamento prévio da taxa de defesa acrescidos do valor desta de Cr\$ 6.773,50 (seis mil setecentos e setenta e três cruzeiros e cinquenta centavos), na forma dos artigos 64 e 65 do Decreto-lei 1.831 de 4-12-39, por ser reincidente específica, totalizando as multas Cr\$ 418.057,50 (quatrocentos e dezoito mil cinquenta e sete cruzeiros e cinquenta centavos). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *José de Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo com as conclusões do parecer retro.

Em 5 de outubro de 1956. — *Fernando Otárcio Lima*.

Reclamante: Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco. Reclamada: Usina Caxangá S.A. Processo: P.C. 160-62 — Estado de Pernambuco.

Julga-se insubsistente a reclamação quando comprovada a falta de elementos para ajuizar os prejuízos indicados.

ACÓRDÃO Nº 6.858

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco, do Recife, e reclamada a Usina Caxangá S.A., de Ribeirão, ambos do Estado de Pernambuco, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os esclarecimentos prestados pela reclamada não foram contetados pela reclamante;

Considerando que a Procuradoria Regional não tem elementos para ajuizar dos prejuízos apontados, nem tão pouco para afirmar terem sido os mesmos resultante de ação deliberada da fábrica, conforme consta do parecer de fls. 27-28;

Considerando o mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar insubsistente a reclamação, por falta de elementos no processo que indiquem a sua procedência.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool aos onze dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Palmeira*.

Fui presente: *José Riba-Mar X. C. Fontes*, Procurador.

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Reclamante: Usina Santa Lucia S. A.

Reclamado: Francisco Floriano. Processo: P.C. 136 62 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se prejudicada a reclamação quando comprovado não incluir-se o reclamado no quadro de fornecedores do Instituto.

ACÓRDÃO Nº 6.884

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Usina Santa Lucia S. A., e reclamado Francisco Floriano, ambos de Ponte Nova, Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o presente processo versa sobre pedido que faz a Usina Santa Lucia S. A., no sentido de ser cancelada a quota de fornecimento de que seria titular Francisco Floriano;

considerando que o reclamado não é fornecedor de canas reconhecido pelo Instituto, não constando o seu nome do Cadastro da Delegacia Regional;

considerando a regularidade com que foi o processo instruído, Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator, em julgar prejudicada a reclamação, arquivando-se o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente.

— *Gustavo Fernandes de Lima*, Relator.

— *João Soares Palmeira*, Relator.

Fui presente — *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Autuado: Massaaki Kato. Autuante: Dirceu Ferreira da Cruz. Processo: A. I. 628-58 — Estado de São Paulo.

A não emissão de nota de entrega constitui infração ao artigo 42, do Decreto lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939.

ACÓRDÃO Nº 6.885

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado, Massaaki Kato, do município de Osvaldo Cruz, São Paulo por infração ao artigo 42, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal deste Instituto Dirceu Ferreira da Cruz, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a firma autuada deu saída a 30 partidas de açúcar de sacanhanadas de notas de entrega, considerando que o processo correu à revelia;

considerando que a autuada é infrator primária,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar o autuado à multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por nota de entrega não emitida, em número de trinta partidas de açúcar, no total de Cr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) na forma do art. 42, do Decreto lei 1.831 de 4-12-39, grau mínimo, pro ser infrator primário. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente.

— *João Soares Palmeira*, Relator.

— *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente — *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador: "De acordo com o parecer retro". Rio, 8-4-1960. — *Fernando Otício Lins*.

Reclamante: Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco. Reclamado: Usina Caxangá S. A. Processo: P.C. 166-62 — Estado de Pernambuco.

E de se julgar insubsistente a reclamação, quando comprovada a existência de força maior.

ACÓRDÃO Nº 6.886

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Fornecedoros de Cana de Pernambuco, e reclamada a Usina Caxangá S. A., respectivamente do Recife e de Ribeirão, ambos municípios do Estado de Pernambuco, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a paralisação da usina, para conserto de sua maquinaria é fato reconhecido pela reclamante;

considerando que não foi possível ao Perito do I.A.A. verificar o montante das canas queimadas nem avaliar as que foram deixadas de moer; considerando que a reclamada recebeu da reclamante, durante 7 dias, as canas queimadas,

Acorda, por unanimidade, de acordo com o voto do Sr. Relator em julgar insubsistente a reclamação, arquivando-se, em consequência, o processo.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente.

— *João Soares Palmeira*, Relator.

— *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente — *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Autuado: Deusdedit de Matos. Autuantes: José Gonçalves Lima e Outro.

Processo: A. I. 464-55 — Estado de Minas Gerais.

Julga-se extinta a ação fiscal, em grau de execução, quando ao brevíssimo decisão judicial isentando o executado da contribuição e, em consequência, determina-se o estorno dos lançamentos de débitos, arquivando-se o processo.

ACÓRDÃO Nº 6.887

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Deusdedit de Matos, do município de Curvelo, Minas Gerais, por infração aos artigos 19 e 20, da Resolução 698-52 e arts. 17 e 18, da Resolução 807-53 c.e. os arts. 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, autuantes os fiscais deste Instituto, José Gonçalves Lima e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que, ao ser iniciada a execução da decisão que julgou procedente o presente auto, verificou-se que a firma autuada obteve mandado de segurança para isentá-la da contribuição;

considerando que cabe a esta Turma de Julgamento cumprir a decisão judicial;

considerando que é de julgar-se extinta a ação fiscal, em grau de execução, quando sobrevém decisão judicial que isenta o executado da contribuição;

considerando tudo o mais que do processo consta,

Acorda, por unanimidade, em julgar extinta a ação fiscal, para o fim de ser arquivado o processo, estornados os lançamentos de débitos e feitas as anotações e comunicações de praxe. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente — *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador: "De acordo". Rio 14-12-1961. — *José Ribamar*.

Autuado: Usina Açucareira São José S.A.

Autuante: Paulo Pellicci Alves Aranha.

Processo: A. I. 286 56 — Estado de Minas Gerais.

E de prosseguir-se na ação fiscal quando os autuados hajam descumprido as condições da assistência de que trata a Resolução 1.232, de 1951, da Comissão Executiva do I.A.A.

Julga-se procedente o auto quando provada a falta de recolhimento, pelo produtor, das contribuições estabelecidas pelo Instituto em Plano de Safra, nos termos do Estatuto da Lavoura Canavieira (Decreto lei 3.855, de 21-11-41).

ACÓRDÃO Nº 6.888

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Açucareira São José S.A., de Boa Esperança, Minas Gerais, por infração aos artigos 28, 45 e 49, da Resolução 1.110 55, c.e. os artigos 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1951, autuante o fiscal deste Instituto Paulo Pellicci Alves Aranha a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada não cumpriu o termo de compromisso assinado com o I.A.A. para o pagamento parcelado das contribuições previstas nos Planos de Safra, conforme faculte a Resolução 1.232-57,

considerando que, em face dessa atitude da usina, a Comissão Executiva aprovou voto do Relator no sentido de dar imediato prosseguimento aos autos de infração que motivaram o referido termo de compromisso;

considerando que a autuada deixou de recolher ao I.A.A. as quantias de Cr\$ 18,00 (dezoito cruzeiros) e Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) por saca de açúcar, destinadas ao Fundo de Ajustamento de Preços e Exportação e Fundo de Compensação dos Preços do Açúcar, sobre 4.895 sacos de sua produção na safra 55-56;

considerando que a autuada deixou o processo correr à revelia;

considerando a infração materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para condenar a Usina São José S.A. à multa de Cr\$ 176.220,00 (cento e setenta e seis mil duzentos e vinte cruzeiros), relativa ao dobro do valor da contribuição não recolhida para o Fundo de Ajustamento de Preços e Exportação, e Cr\$ 29.370,00 (vinte e nove mil trezentos e setenta cruzeiros), referente ao Fundo de Compensação dos Preços do Açúcar, totalizando Cr\$ 205.590,00 (duzentos e cinco mil quinhentos e noventa cruzeiros), nos termos do disposto no art. 149, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente.

— *João Soares Palmeira*, Relator.

— *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

— *João Soares Palmeira*, Relator.

— *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

— *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente — *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador: "De acordo com as conclusões do parecer retro, com o adendo a que se refere a Procurador Dr. N. Alvarenga Ribeiro. — Rio, 10.12.1956. — *Fernando Otício Lins*.

Autuado: Usina Crauatá S. A. Autuante: Geraldo Beirão de Miranda.

Processo: A. I. 74-62 — Estado de Pernambuco.

O não recolhimento das taxas devidas, bem como a emissão de notas de remessa de forma irregular, constitui infração à legislação açucareira em vigor.

ACÓRDÃO Nº 6.889

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Usina Crauatá S. A., de Canhotinho, município do Estado de Pernambuco, por infração aos artigos 1º, § 2º, 2º, 3º, 3º, 64, 65 e seu parágrafo único do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39 e os artigos 145 e 146 do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, autuante o fiscal deste Instituto Geraldo Beirão de Miranda, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que a usina autuada deu saída a 3.290 sacos de açúcar de sua produção na safra 61-62, sem o pagamento da taxa de defesa;

Considerando que, para acobertar o referido volume de açúcar, a autuada emitiu 34 notas de remessa com referência a guia de recolhimento inexistente;

Considerando que a autuada deixou de recolher a taxa de Cr\$ 1,00 por tonelada de cana sobre 7.829.800 quilos,

Considerando que, embora intimada, a autuada não apresentou defesa;

Considerando que a autuada é reincidente na violação dos arts. 39, 64 e 65;

Acorda por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a Usina autuada ao pagamento das seguintes multas: a) Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) por saca sonegado à tributação, sobre os 3.290 sacos, no montante de Cr\$ 65.800,00 (sessenta e cinco mil oitocentos cruzeiros), além do recolhimento da taxa de defesa no valor de Cr\$ 10.199,00 (dez mil cento e noventa e nove cruzeiros), na forma do disposto nos arts. 64 e 65, do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39; b) Cr\$ 3.900,00 (três mil e novecentos cruzeiros) por nota de remessa com referência a guia inexistente, no total de Cr\$ 102.000,00 (cento e dois mil cruzeiros), de conformidade com o art. 39 do referido diploma legal; c) Cr\$ 15.658,00 (quinze mil seiscentos e cinquenta e oito cruzeiros), dobro da taxa não recolhida, além do recolhimento da mesma, no valor de Cr\$ 7.829,00 (sete mil oitocentos e vinte e nove cruzeiros), nos termos dos artigos 145 e 146, do Decreto-lei 3.855, de 21 de novembro de 1941, totalizando as multas Cr\$ 231.486,00 (duzentos e um mil quatrocentos e oitenta e seis cruzeiros). Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dois dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três.

— *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente.

— *João Soares Palmeira*, Relator.

— *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

— *João Soares Palmeira*, Relator.

— *Moacyr Soares Pereira*, Relator.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo.

Rio, 14-5-62. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuado: José Ferraz Ferreira (Engenho Desengano).

Autuante: Carlos Fontenelle Martins

Processo: A.I. 100-58 — Estado de São Paulo.

Julga-se procedente o auto, quando comprovada a sonegação das taxas legalmente instituídas.

ACÓRDÃO Nº 6.890

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Ferraz Ferreira (Engenho Desengano) de Pombal, São Paulo, por infração aos arts. 148 e 149, do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, c/c o art. 1º e §§ do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43, autuante o fiscal deste Instituto, Carlos Fontenelle Martins, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o autuado deixou de efetuar o recolhimento das taxas devidas sobre 32.500 e 221.620 litros de aguardente de sua produção, a que deu saída na vigência das Resoluções 1.178-56 e 1.228-57, com evidente infração aos dispositivos legais;

Considerando constar do processo a notificação prévia e a revelia do autuado;

Considerando, ainda, não ser o autuado reincidente e não ter requerido os benefícios da Resolução 1.232-57;

Considerando, finalmente, que o mandado de segurança impetrado contra a Resolução nº 1.228-57 não modificou em nada o poder legal das leis do Instituto;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o infrator ao pagamento da importância de Cr\$ 475.740,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil setecentos e quarenta cruzteiros), dobro da quantia devida, nos termos dos artigos 148 e 149, do Decreto-lei número 3.855, de 21-11-41, c/c o art. 1º e seu parágrafo do Decreto-lei 5.998, de 18-11-43. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente — *Gustavo Fernandes Lima*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo. — José Ribamar X. C. Fontes.

Autuadas: Usina São Miguel S. A. e Miteg Filhos & Cia.

Autuantes: Ferdinando L. Lauriano e outros.

Processo: A.I. 614-59 — Estado do Espírito Santo.

Açúcar desacompanhado de documentos fiscais é clandestino e, como tal, deve ser apreendido.

ACÓRDÃO Nº 6.891

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuadas as firmas Usina São Miguel S. A., de Cachoeiro do Itapemirim, e Miteg Filhos & Cia., de Muniz Freire, ambos no Estado do Espírito Santo, por infração, a primeira, aos arts. 36, § 3º e 60, letra b e, a segunda, ao art. 40 todos do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuantes os fiscais deste Instituto Ferdinando L. Lauriano e outros, a Se-

gunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando ser fato irrefutável que a fiscalização do Instituto encontrou em poder da firma Miteg Filhos & Cia. doze sacos de açúcar desacompanhado dos documentos fiscais;

Considerando que a Usina São Miguel S. A. deixou comprovada, no processo, sua não participação nas infrações apontadas, pois vendera o referido açúcar às firmas Ramiro & Cia. e Marcelino Nicoli;

Considerando mesmo confessada a infração e o mais que do processo consta:

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, o auto, para o fim de ser considerada boa a apreensão dos doze sacos de açúcar, revertido o produto de sua venda aos cofres do Instituto, nos termos do artigo 60 letra b, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, isentando-se a Usina São Miguel S. A. de qualquer responsabilidade, recorrendo-se e, officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos três dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *Rodrigo de Queiroz Lima*, Procurador.

Parecer do Procurador: De acordo.

Rio, 15-6-62. — José Ribamar X. C. Fontes.

Reclamante: Associação dos Fomecedores e Plantadores de Cana de Sertãozinho.

Reclamada: Usina Açucareira São Francisco Ltda.

Processo: P.C. 120-50 — Estado de São Paulo.

Prova do não pagamento de diferença de preço da tonelada de cana, é de se condenar a usina reclamada ao pagamento da diferença, acrescida dos juros legais.

ACÓRDÃO Nº 6.876

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Fomecedores e Plantadores de Cana de Sertãozinho, e reclamada a Usina Açucareira São Francisco Ltda., ambas de Sertãozinho, S. Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que os recibos firmados pelos fornecedores representam, apenas, a quitação de um adiantamento feito pela Usina;

considerando que os argumentos constantes da defesa produzida pela Usina não, restaram provados;

considerando que o presente caso não comporta a aplicação do disposto no art. 35 da Resolução 183-48;

considerando o parecer da Procuradoria Regional fls. 64-65, cujas conclusões adoto,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, no sentido de condenar a reclamada, Usina São Francisco, ao pagamento da diferença de preço da tonelada de cana, na conformidade do preço oficial aprovado para a safra 48-49, na forma do quadro de fls. 47, da Divisão de Assistência à Produção, acrescida dos juros legais de 6% a.a., a partir da citação da usina reclamada.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente — *João Soares Palmeira*, Relator — *Moacyr Soares Peretra*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Reclamante: Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S. A.

Reclamado: Espólio de Ulisses Laudissi.

Processo: P.C. 94-62 — Estado de São Paulo.

Cancela-se a quota quando provado o desvio das canas sem ser por motivo de força maior. A quota cancelada deve ser redistribuída pelos fornecedores da mesma usina.

ACÓRDÃO Nº 6.877

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Cia. Industrial e Agrícola de Santa Bárbara S.A., e reclamado o Espólio de Ulisses Laudissi, ambos de Santa Bárbara d'Oeste, São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamado desviou canas da usina reclamante, junto à qual, tem vinculada a sua quota de fornecimento;

considerando procedentes as alegações do reclamado, conforme se verifica da informação de fls. 16;

considerando que o reclamado nada alegou, em tempo hábil, no sentido de resguardar os seus interesses;

considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica;

considerando, finalmente, que é de ser cancelada a quota, quando provado o desvio de canas sem motivo de força maior, e que referida quota deve ser redistribuída pelos fornecedores da mesma Usina,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota registrada em nome do espólio de Ulisses Laudissi, junto à Usina Santa Bárbara, na forma do disposto no artigo 43 do Estatuto da Lavoura Canavieira, fazendo-se a redistribuição imediata da quota entre os demais fornecedores da referida usina.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Helio Cruz de Oliveira*, Presidente — *João Soares Palmeira*, Relator — *Moacyr Soares Peretra*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Autuado: Antônio Viçoso Mascarenhas Diniz (Engenho Salitre).

Autuantes: José Gonçalves Lima e Outro.

Processo: A.I. 476-55 — Estado de Minas Gerais.

Extingue-se ação fiscal quando é provido o recurso do autuado na instância judicial, mesmo que não seja possível intimá-lo para ciência do acórdão, por já ser falecido.

ACÓRDÃO Nº 6.378

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Antônio Viçoso Mascarenhas Diniz (Engenho Salitre), de Curvelo, Minas Gerais, por infração aos arts. 19 e 20 da Resolução 698-52, arts. 17 e 18 da Resolução 807-53 c/c os arts. 148 e 149 do Decreto-lei 3.855, de 21-11-41, autuantes os fiscais deste Instituto José Gonçalves Lima e Outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, julgando o recurso ordinário interposto pelo autuado, deu provimento ao mesmo;

considerando que, ao ser encaminhada a intimação do autuado para ciência do acórdão, o mesmo já havia falecido;

considerando que é de se extinguir a ação fiscal quando é provido o recurso do autuado na instância judi-

SÚMULA
DA
JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE
DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

(Aprovada na Sessão de 13-12-63)

PREÇO: CR\$ 500,00

A VENDA:
Na Guanabara
Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1
Agência I: Ministério da Fazenda
Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembolso Postal
Em Brasília
Na Sede do D.I.N.
Touring Club do Brasil: 3º Pavimento da Estação Rodoviária

cial, mesmo que não seja possível intimá-lo para ciência, de acordo, visto já ter falecido.

Acorda, por unanimidade, em julgar extinta a ação fiscal, arquivando-se, em consequência, o processo. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente — *João Soares Palmeira*, Relator — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador
De acordo. Rio, 29-10-62. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuado: *José Togeiro Galvão & Cia.*

Autuante: *Paulo Lellis*.
Processo: A.I. 340-58 — Estado de São Paulo.

Os intermediários na compra e venda de açúcar não poderão dar saída dessa mercadoria de seus estabelecimentos, sem que a mesma venha acompanhada da nota de entrega.

ACÓRDÃO Nº 6.879

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma *José Togeiro Galvão & Cia.*, de Cruzeiro, São Paulo, por infração ao art. 42, § 1º, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39, autuante o fiscal deste Instituto *Paulo Lellis*, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que foi lavrado auto de infração contra *José Togeiro Galvão & Cia.*, pelo fato de haver essa firma dado saída a 55 partidas de açúcar sem emissão de notas de entrega;

considerando que as razões de defesa da Autuada não afastam a irregularidade;

considerando que o termo de exame de escrita da firma de fls. comprova a infração;

considerando que a Autuada é primária;

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma infratora ao pagamento da multa de Cr\$ 11.000,00 (onze mil cruzeiros), correspondente a 55 (cinquenta e cinco) notas não emitidas, a Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por nota, grau mínimo do art. 42, do Decreto-lei 1.831, de 4-12-39. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, ao primeiro dia do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente — *Moacyr Soares Pereira*, Relator — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador

De acordo com o parecer retro. Em 8-4-59. — *Fernando Oiticica Lins*.

Autuado: *Alcides de Andrade Lima*, Autuantes: *Jesse Martins Macedo* e outros.

Processo: A.I. 390-59 — Estado de Pernambuco.

Constitui infração ao Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, dar saída a aguardente desacompanhada de documentos fiscais.

ACÓRDÃO Nº 6.908

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado *Alcides de Andrade Lima*, do município de Benito, Pernambuco, por infração ao art. 1º, § 1º e 2º, art. 2º, § 1º e 2º, todos do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943, autuantes os fiscais deste Instituto *Jesse Martins*

Macedo e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool. Considerando que *Alcides de Andrade Lima* foi autuado por ter dado saída a 17.400 litros de aguardente, em seis partidas diferentes, desacompanhados dos documentos fiscais e sem o pagamento da Taxa de Cr\$ 1,60 por litro, não preenchendo devidamente 19 notas de expedição de aguardente, com infringência a preceitos do Decreto-lei nº 5.998, de 18 de novembro de 1943;

Considerando, entretanto, que a referida aguardente se destinava ao próprio engarrafamento do autuado, o que o exime da obrigação de emissão de nota de expedição;

Considerando que o autuado não pagou as contribuições sobre a aguardente, o que motivou o não preenchimento completo das notas de expedição, mas não foi previamente notificado a fazê-lo, nos termos dos artigos 148 e 149, do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41;

Considerando os pareceres da Divisão Jurídica e do Procurador junto a esta Turma,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, devendo o autuado ser notificado pela Fiscalização a recolher as contribuições devidas e posteriormente autuado, no caso de não atendimento. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira* — Presidente. — *Gustavo Fernandes de Lima* — Relator. — *Francisco Leite Filho*. — *Fernando Arruda* — Procurador.

Parecer do Procurador:
"De acordo com o parecer de fls. 43".

Rio, 3 de abril de 1963. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Reclamante: *Usina Santa Lúcia S. Andônia*.

Reclamado: *Emílio Gomes Vieira*.
Processo: P.C. 36-62 — Estado de Minas Gerais.

E' de se cancelar quota de fornecedor de cana, quando comprovado o desinteresse do mesmo na continuidade de fornecimento à usina reclamante.

ACÓRDÃO Nº 6.909

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a *Usina Santa Lúcia S. A.*, e reclamado *Emílio Gomes Vieira*, ambos de Ponte Nova, Minas Gerais, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o Sr. *Emílio Gomes Vieira* deixou, sem motivos justificados, de fornecer canas à *Usina Santa Lúcia*, desde a safra 1958-59;

Considerando que a Delegacia Regional de Minas Gerais, ao informar ser o referido Sr. titular de uma quota de 100 toneladas por safra, confirma o desinteresse do fornecedor;

Considerando que, não obstante notificado, não manifestou o fornecedor qualquer interesse pelo assunto, correndo o processo à revelia,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de ser cancelada a quota de 100 toneladas de que é titular o Sr. *Emílio Gomes Vieira*, junto à *Usina Santa Lúcia*, nos termos do art. 43 do Decreto-lei nº 3.855, de 21-11-41, fazendo-se a redistribuição da aludida quota entre os demais fornecedores da citada usina, na forma do art. 43, do mesmo diploma legal, feitas as comunicações e anotações de praxe.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira* — Presi-

dente. — *Gustavo Fernandes de Lima* — Relator. — *Francisco Leite Filho*. — *Fernando Arruda* — Procurador.

"De acordo". —
Rio, 15 de junho de 1962. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuado: *Alfredo Ferreira da Silva*. Autuantes: *Gonzaga Batista Silveira* e outro.

Processo: O.I. 438-59 — Estado de São Paulo.

E' clandestino e ser^a apreendido pelo Instituto, sem qualquer indenização, todo o açúcar que for encontrado em trânsito desacompanhado da nota de remessa ou de entrega.

ACÓRDÃO Nº 6.910

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado *Alfredo Ferreira da Silva*, de Guapiara, São Paulo, por infração aos arts. 40 e 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto *Gonzaga Batista Silveira* e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o comerciante *Alfredo Ferreira da Silva* foi autuado por haverem sido encontrados em seu estabelecimento 13 sacos de açúcar desacompanhados de quaisquer documentos;

Considerando que o açúcar em questão foi apreendido, lavrando-se o Termo de fls. 2;

Considerando que as razões de defesa do Autuado não ilidem a infração;

Considerando que a falta está materialmente provada nos autos,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o efeito de condenar o autuado à perda do açúcar apreendido, e o produto de sua venda incorporado à receita do Instituto, na forma do art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absorvida por esta a penalidade menor do art. 40 daquele Decreto-lei. — Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira* — Presidente. — *Moacyr Soares Pereira* — Relator. — *Francisco Leite Filho*. — *Fernando Arruda* — Procurador.

Parecer do Procurador:

"De acordo".

Rio, 11 de abril de 1960. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Autuado: *Cardeal & Cia.*

Autuante: *Ruy de Bittencourt*.

Processo: A.I. 362 59 — Estado de Minas Gerais.

A falta de inutilização da nota de remessa implica em infração punível na forma estabelecida no Decreto-lei 1.831, de 4.12.39.

ACÓRDÃO Nº 6.911

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma *Cardeal & Cia.*, de Itanagi, Minas Gerais, por infração ao art. 41 do Decreto-lei 1.831, de 4.12.39, autuante o fiscal deste Instituto *Ruy de Bittencourt*, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a firma autuada deixou de inutilizar, com a palavra

"recebida", 5 notas de remessa;

Considerando irrelevantes as alegações de defesa da autuada;

Considerando a infração materialmente provada.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar a firma autuada ao pagamento da multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por nota de remessa que deixou de inutilizar, no total de Cr\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros), na forma do disposto no art. 41, do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente — *João Soares Palmeira*, Relator — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador:

De acordo.

Rio, 12.12.59. — *José Riba-Mar X. C. Fontes*.

Reclamante: *Usina Aripibú S. A.*

Reclamado: *José Alcides de Moraes* (*Engenho Itaperuçú*).

Processo: P.C. 10-60 — Estado de Pernambuco.

E' de ser cancelada a quota de fornecimento quando o fornecedor, sem motivo de força maior, deixar de fornecer canas à usina a que está vinculada.

ACÓRDÃO Nº 6.912

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a *Usina Aripibú S. A.*, de Ribeirão, e reclamado *José Alcides de Moraes* de Serinhaem, ambos em Pernambuco a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool,

Considerando que o reclamado desviou canas da reclamante, na safra 58-59, para outra fábrica;

Considerando que o reclamado deixou de comparecer à audiência de conciliação, conforme termo constante a fls. 46;

Considerando que o reclamado forneceu 1.341.890 quilos de canas à reclamante na safra 59-60, conforme se verifica da informação de fls. 4;

Considerando tudo mais que consta do processo,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente em parte a reclamação para o fim de ser reduzida a quota de fornecimento fixada em nome do reclamado, *José Alcides de Moraes*, junto à *Usina Aripibú S. A.*, para 1.341.890 quilos na forma do art. 43 do Estatuto da Lavoura Canaveira, incorporando-se ao contingente de fornecedores de cana, junto à referida fábrica, a parcela de 2.658.100 quilos para imediata redistribuição entre os demais fornecedores da referida usina nos termos do art. 77 do citado Diploma Legal.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente — *João Soares Palmeira*, Relator — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *N. A. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Reclamante: *Associação dos Fornecedoros de Cana de Capivari*.

Reclamada: Société de Moerens Brésiliens (Usina Rafard).
Processo: P.C. 132 62 — Estado de São Paulo.

Procedo o não pagamento de diferença de preço da tonelada de cana, e de se condenar a usina reclamada ao pagamento da diferença, acrescida dos juros legais.

ACÓRDÃO Nº 6.913

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é reclamante a Associação dos Focedores de Cana de Capivari, e reclamada a Société de Sucreries Brésiliennes (Usina Rafard), ambas de Capivari, São Paulo, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a reclamação constante da inicial foi devidamente apurada por Contador do I.A.A., conforme se verifica dos quadros demonstrativos de fls. 58 e 59;

Considerando que os referidos quadros apuraram que o débito da usina para com os reclamantes é de Cr\$ 8.887.629,10;

Considerando improcedentes as alegações de defesa da reclamada;

Considerando os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica;

Considerando materialmente provado o referido débito,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente a reclamação, para o fim de condenar a Usina Rafard ao pagamento da importância de Cr\$ 8.887.629,10 (oito milhões oitocentos e oitenta e sete mil seiscentos e vinte e nove cruzeiros e dez centavos) acrescida dos juros de 6% a.e., na forma do disposto nos arts. 41, do Decreto-lei 3.855, de 21.11.41, e 11, do Decreto-lei 5.969 de 19.10.44.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente — *João Soares Palmeira*, Relator — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *N. A. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador:

De acordo com os pareceres da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica.

Rio, 22.8.62. — *N. V. Alvarenga or. Ribeiro*.

Autuada: Cia. Açucareira Rio branquense (Usina São João).

Autuantes: Renato Cavalcanti Bezerra e outros.

Processo: A.I. 270-56 — Estado de Minas Gerais.

A anistia fiscal de que trata a Resolução da Comissão Executiva, nº 1.232 57, é de ser aplicada até mesmo aos autos de infração cuja decisão condenatória tenha transitado e miúdo.

ACÓRDÃO Nº 6.914

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a Cia. Açucareira Riobranquense (Usina São João) de Visconde do Rio Branco, Minas Gerais, por infração aos arts. 2º, 3º, 39 e 64 c.c. o artigo 65, todos do Decreto-lei 1.831, de 4 de dezembro de 1939 autuantes os fiscais deste Instituto Renato Cavalcanti Bezerra e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a usina autuada ao ser notificada para efetuar o pagamento da multa, de acordo com o acórdão nº 4.703, que julgou procedente o auto, alegou que a importância devida estava incluída na Resolução 1.232 57;

Considerando que a referida alegação foi confirmada pela D.A.F., conforme consta da informação de folhas 48;

Considerando que a anistia fiscal estabelecida pela Resolução 1.232 57, da Comissão Executiva do I.A.A., deve ser aplicada a é mesmo aos autos de infração cuja decisão condenatória tenha transitado em julgado.

Acorda, por unanimidade, em julgar extinta a ação fiscal, para o fim de serem feitos os lançamentos necessários e pagas as gratificações devidas aos autuantes e notificantes. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente — *João Soares Palmeira*, Relator — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *N. A. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador:

Mantenho o meu parecer de fls. 49 Rio, 6.6.61. — *N. V. Alvarenga Ribeiro*.

Autuado: José Sebastião Filho
Autuantes: Vicente do Amaral Gouveia e outros.

Processo: A.I. 258-58 — Estado de Pernambuco.

É de se julgar improcedente o auto lavrado no fôlo de nota de expedição, quando provado que o álcool apreendido não provinha de destilaria ou usina, mas sim de casa comercial devidamente habilitada.

ACÓRDÃO Nº 6.915

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado José Sebastião Filho, de Gravata, Pernambuco, por infração aos arts. 1º e 2º, 2º e 3º, 4º e 5º c.c. o parágrafo único do art. 11, todos do Decreto-lei 5.998 de 18.11.43, autuantes os fiscais deste Instituto Vicente do Amaral Gouveia e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que os 5.000 litros de álcool apreendidos foram adquiridos de uma firma comercial habilitada para o seu comércio e não diretamente de uma usina;

Considerando que a referida partida de álcool estava acompanhada de nota fiscal, que determinava a sua regular procedência;

Considerando os pareceres de fls. 26 e 27-28, respectivamente, da Procuradoria Regional e da Divisão Jurídica;

Considerando, ainda, o parecer de fls. 35-36, do Dr. Procurador junto a esta Turma, Dr. Rodrigo Queiroz Lima,

Acorda, por unanimidade, em julgar improcedente o auto, devolvendo-se a firma autuada a mercadoria apreendida ou o seu valor, recorrendo-se ex officio para a instância superior. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos quinze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente — *João Soares Palmeira*, Relator — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *N. A. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador:

De acordo com o parecer supra do Dr. Ivanildo A. Porto que bem apre cia a espécie.

Rio, 11.8.58. — *Fernando Oiticica Lins*.

SEGUNDA TURMA DE JULGAMENTO

Autuado: Vicente José de Melo
Autuantes: Francisco Watson e outros.

Processo: A. I. 610-59 — Estado de Pernambuco.

É clandestino e sujeito à apreensão, independentemente de qualquer inquirição, o açúcar encontrado em trânsito desacompanhado de nota de remessa ou de entrega.

ACÓRDÃO Nº 6.923

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuado Vicente José de Melo, de Goana, Pernambuco, por infração aos arts. 40 ou 42 c/c a letra b do 60, do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes o diretor da Divisão de Arrecadação e Fiscalização deste Instituto, Sr. Francisco Watson, e outros, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que a Fiscalização do I. A. A. lavrou auto contra Vicente José de Melo por haver encontrado em seu estabelecimento 110 sacos de açúcar, de fabricação da Usina Brasil, Estado de Pernambuco, desacompanhados de quaisquer documentos;

Considerando que o açúcar em questão foi apreendido, lavrando-se o Termo de fls. 3;

Considerando que o autuado não se defendeu, deixando o processo correr à revelia;

Considerando que a infração está materialmente provada,

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de condenar o autuado à perda do açúcar apreendido, revertendo o valor de sua venda aos cofres do Instituto, na forma do disposto no artigo 60 letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, absorvida por esta penalidade do art. 40 ou 42, do citado Decreto-lei. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *Moacyr Soares Pereira*, Relator. — *João Soares Palmeira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador

"De acórdão".

Em 2.1.60. — *José Riba-Mar C. X. Fontes*.

Autuada: Casa Cereais Santiago Limitada.

Autuantes: Gerson Mariz da Silva e outro.

Processo: A. I. 572-59 — Estado do Rio de Janeiro.

Considera-se clandestino, julgando-se definitiva a sua apreensão, todo açúcar encontrado sem cobertura de documentos fiscais.

ACÓRDÃO Nº 6.924

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é autuada a firma Casa Cereais Santiago Ltda., de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, por infração aos arts. 40 e 60 letra b, ambos do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuantes os fiscais deste Instituto Gerson Mariz da Silva e outro, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que o açúcar apreendido estava desacompanhado de quaisquer documentos fiscais;

Considerando que o autuado deixou o processo correr à revelia;

Considerando a infração materialmente provada.

Acorda, por unanimidade, em julgar procedente o auto, para o fim de tornar efetiva a apreensão dos 29 sacos de açúcar, na forma do disposto no art. 60, letra b, do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, condenando-se a firma Casa Cereais Santiago Ltda. à perda do produto, revertendo o valor apurado na sua venda aos cofres do Instituto, dando como absorvida por esta penalidade a cominação do artigo 40. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e três. — *Hélio Cruz de Oliveira*, Presidente. — *João Soares Palmeira*, Relator. — *Moacyr Soares Pereira*.

Fui presente: *N. V. Alvarenga Ribeiro*, Procurador.

Parecer do Procurador

"De acórdão".

Em 24.2.61. — *José Riba-Mar C. X. Fontes*.

Autuados: José Maia de Andrade e outros.

Autuante: Gabriel Mendes da Silva.

Processo: A. I. 10-50 — Estado de Minas Gerais.

Admitem-se embargos de declaração ao acórdão "que" não conclui na conformidade dos "considerandos" que o justificam.

Condensa-se à perda do açúcar aquele que não possui a correspondente nota de remessa em seu poder e, à multa, aquele que deixar de emitir notas de remessa. Multa-se igualmente o comerciante que infringe o disposto no art. 40 do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939. Deve ser absorvido quem não participou de infração ou não se provou ter participado.

ACÓRDÃO Nº 6.924

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são autuados José Maia de Andrade e outros, todos, de Delfinópolis, Estado de Minas Gerais, por infração, o primeiro, aos arts. 31 e 2º, 33, 36 e 85, o intermediário Horácio Thomas de Aquino, ao art. 63 e os comerciantes Valentina Cândida de Mendonça, Joaquim de Freitas Flávio, Balduino Alves Peixoto, Antenor Lemos, Osmar Geraldo Ferreira, Antônio Procópio e Francisco de Paulo Souza, aos arts. 40, 41 e 42, todos do Decreto-lei nº 1.831, de 4 de dezembro de 1939, autuante o fiscal deste Instituto Gabriel Mendes da Silva, a Segunda Turma de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool.

Considerando que no meu voto, proferido em sessão de 11 de novembro de 1958, julguei procedente o auto em relação às firmas Antenor Lemos, José Maia de Andrade, Valentina Cândida Mendonça, Joaquim de Freitas Flávio, Balduino Alves Peixoto, Osmar Geraldo Ferreira, Antonio Procópio e Francisco de Paula Souza;

Considerando que devem ser mantidos os demais termos da decisão, conforme tudo mais que consta dos autos;

Considerando que são admissíveis embargos de declaração quando o acórdão conclui em divergência com os "considerandos" que constituem suas premissas;

Considerando que o açúcar encontrado sem a competente nota de remessa deve ser perdido por aquele que o detém e que está sujeito à

Nota quem deixa de emitir a aludida nota de remessa. Luto quando o comerciante que infringe o disposto no art. 40 do Decreto-lei número 1.831, de 4 de dezembro de 1939, Considerando, finalmente, que não pode ser condenado quem não participa da infração, ou aquele contra quem nada se prova.

Acorda, por unanimidade, no sentido de serem recebidos os embargos de acórdão nº 5.126 (f.s. 57), o qual reafirmou a decisão anterior, para o fim de ser condenado Antenor Lemos a perda do açúcar encontrado em seu poder, sem nota de remessa, nos termos da Legislação em vigor. Reativamente a José Maia de Andrade, condenar o mesmo à multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) por nota de remessa que deixou de emitir, sobre as sete notas, na importância de Cr\$ 350,00 (trezentos e cinquenta cruzeiros), na forma do disposto no art. 36 do Decreto-lei nº 1.831 de 4 de dezembro de 1939, e os comerciantes Valentina Cândida Menonça, Joaquim de Freitas Flávio, Balduino Alves Peixoto, Osmar Geraldo Pereira, Antônio Procópio e Francisco de Paula Souza, à multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), cada um, mínimo previsto no artigo 40 do referido diploma legal, absolvendo-se o atuado Horácio Tomás de Aquino, por não ter ficado provado tivesse o mesmo sido intermediário no negócio do açúcar, objeto do auto de infração. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões das Turmas de Julgamento da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos dezessete dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e três. — Hélio Cruz de Oliveira, Presidente. — João Soares Palmeira, Relator. — Moacyr Soares Pereira.

Fui presente. — N. V. Alvarenga Ribeiro, Procurador.

Parecer do Procurador

“Conforme se vê da certidão de fls. 53, a Egrégia Segunda Turma de Julgamento, em sessão de 11 de novembro de 1958, julgou procedente, em parte, o auto para o fim de condenar Antenor Lemos à perda do açúcar encontrado sem nota de remessa, José Maria de Andrade à multa de Cr\$ 200.000,00 por cada uma das 7 notas de remessa não emitidas, no total de Cr\$ 14.000,00, na forma do art. 36 do Decreto-lei nº 1.831, e os comerciantes Valentina Cândida Mendonça, Joaquim de Freitas Flávio, Balduino Alves Peixotos, Osmar Geraldo Pereira, Antônio Procópio e Francisco de Paula Souza à multa de Cr\$ 500,00 cada um, de acordo com o art. 40 do citado Decreto-lei, absolvendo Horácio Tomaz de Aquino. Ao verificar entretanto, o ilustre Sr. Relator, que José Maria de Andrade não era usineiro e sim produtor de açúcar turbinado, foi retificada, em 3 de setembro de 1959, a decisão com relação a esse atuado cuja multa passou a ser de Cr\$ 50,00 por Nota no total de Cr\$ 350,00 ao invés de Cr\$ 14.000,00. E' o que consta da certidão de fls. 36. Acontece, entretanto, que o Acórdão nº 5.126 a fls. 57, embora tenha considerado de plena conformidade com o que foi decidido pela Egrégia Turma na duas sessões, conclui apenas por retificar o voto do Sr. Relator na parte referente à multa imposta ao atuado José Maria de Andrade, silenciado quanto tudo mais que foi decidido na primeira sessão, de 11 de novembro de 1958. Parece-me, pois, que cabe no caso, embargo de declaração para corrigir-se tal omissão. Em 9-5-62, N. V. Alvarenga Ribeiro.

INSTITUTO NACIONAL DO PINHO

PORTARIA Nº 763, DE 2 DE MARÇO DE 1964.

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 6.930 63, resolve: Designar o Escriturário, Nível 10.B, Ricieri Gregaldi; o Inspetor Auxiliar de Indústria Madeireira, Nível 11, Carlos Afonso Seára e o Escriturário, Nível 10.B, Rubens David Marcon de Andrade, para constituírem a Comissão de Inquérito que, sob a presidência do primeiro, promoverá a apuração de responsabilidades na adulteração de Gulas. — *Herminio Tissiani*, Presidente.

PORTARIA INTERNA Nº 1.990, DE 2 DE MARÇO DE 1964.

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº 10.551-63 resolve:

Remover, no interesse do serviço, o Medidor de Madeira, Nível 10, Furibio de Araújo, do Entrepósito de Madeiras de Jaguaré DR-SF, para o Pósto de Fiscalização de Livramento, DR-RS. — *Herminio Tissiani*, Presidente.

PORTARIA INTERNA Nº 1.991, DE 3 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 3.528-63, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria Interna nº 1.930, de 25.4.63, que removeu, no interesse do serviço, o Tratorista, Nível 9.B, Sebastião Pedroso dos Santos, do Entrepósito de Madeiras de Jaguaré para o Parque Florestal “Getúlio Vargas”. — *Herminio Tissiani*, Presidente.

PORTARIAS INTERNAS DE 12 DE MARÇO DE 1964.

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.408 64, resolve:

Nº 1.997 — Remover, no interesse do serviço, o Engenheiro Agrônomo, Nível 17.A, Ernesto da Silva Araújo, do Parque Florestal “Manoel Enrique da Silva” para a sede da Delegacia Regional no Estado do Paraná.

Nº 1.998 — Remover, no interesse do serviço, o Engenheiro Agrônomo, Nível 18.B, Fernão de Lignac Paes Leme, do Parque Florestal “Romário

Martins” para a sede da Delegacia Regional no Estado do Paraná.

Nº 1.999 — Remover, no interesse do serviço, o Engenheiro Agrônomo, Nível 17.A, Cláudio Lassance de Oliveira, do Parque Florestal “Joaquim Fiuza Ramos” para a sede da Delegacia Regional no Estado de Santa Catarina.

Nº 2.000 — Remover, no interesse do serviço, o Engenheiro Agrônomo, Nível 17.A, Júlio Cesar Corrêa, do Parque Florestal “José Segadas Vianna” para a sede da Delegacia Regional, no Estado do Rio Grande do Sul — *Herminio Tissiani*, Presidente.

PORTARIA INTERNA Nº 2.001, DE 16 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 851-63, resolve:

Remover, a pedido, o Auxiliar Rural, Nível 3, Salvador Pereira da Cruz, do Entrepósito de Madeiras de Curitiba, para o Pósto de Classificação e Medição de Antonina, ambos no Estado do Paraná. — *Cleber Piegas Goulart*, Secretário-Geral no exercício da Presidência.

PORTARIA INTERNA Nº 2.002, DE 18 DE MARÇO DE 1964

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2.553-54, resolve:

Aposentar o Auxiliar Rural, Nível 3, Tobias Cordeiro de Almeida, de acordo com o item III, do art. 178, da Lei nº 1.711, de 28.10.52, a partir de 20 de abril de 1963. — *Cleber Piegas Goulart*, Secretário-Geral no exercício da Presidência.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1.757

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, resolve: designar, o Chefe da Divisão de Estudos de Economia Florestal (D. E. E. F.), Guilherme Konder Fleischmann, para responder pela Divisão de Florestamento e Reflorestamento (DFR), durante os impedimentos do Titular e do Substituto Eventual daquela Divisão, motivados pelas Ordens de Serviços números 1.755, de 18-2-64 e 1.751, de 6-2-64, respectivamente.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 1964. — *Herminio Tissiani*, Presidente.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1.766

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, resolve: Fazer cessar, tendo em vista a necessidade do serviço, os efeitos da Or-

para responder pelo Entrepósito de Madeiras de Curitiba.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1964. — *Herminio Tissiani*, Presidente.

ORDENS DE SERVIÇO DE 16-3-64

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, resolve:

Nº 1.770 — Designar, tendo em vista o que consta do Processo número 837-64, o Oficial de Administração, Nível 12-A, Adelque Sundin Vieira, para responder pela Agência da Guaruapuava, por 20 (vinte) dias, a partir de 21 de janeiro, em substituição, por motivo de doença, ao Encarregado da Agência.

Nº 1.771 — Designar, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.631 de 1960, o Datilógrafo, Nível 7-A, Referência I, Maria Amélia Secilano Carvalho para substituir o Encarregado de Serviço, Símbolo 15-F, da Divisão de Estudos de Economia Florestal (D.E.E.F.), Maria Amália Silva, durante o período de Licença Especial, a partir de 13 d corrente.

Nº 1.772 — Designar os servidores: Miguel Júlio Varallo, Delegado Regional da Guanabara, Jorge Alberto Cunha da Silva, Médico, Nível 17, Jório Caldeira de Andrade, Encarregado da Turma de Pesscal e Aristides de Araujo Evaristo Rosa, Motorista, Nível 10-B, para acompanharem esta Presidência na viagem que realizará a São Paulo em visita às entidades da classe Madeireira e Delegacia Regional.

Nº 1.773 — Autorizar, tendo em vista o que consta do Processo nº 8.405 de 1963, a permanência do Encarregado do Serviço da Divisão de Florestamento e Reflorestamento, (D.F.R.), José Reynaldo Almirão, fora de sua sede, por mais de 10 (dez) dias, a fim de ultimar os trabalhos determinados pela Ordem de Serviço nº 1.751, de 6-2-64.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1964 — *Cleber Piegas Goulart*, Secretário-Geral no exercício da Presidência.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1.775

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 1.428-64, resolve:

Autorizar o Chefe da Divisão de Florestamento e Reflorestamento (D.F.R.), Olavo Franco de Godoy a viajar a São Paulo, a fim de dar cumprimento ao que determina a Ordem de Serviço nº 1.774, de 20-3-64.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1964 — *Cleber Piegas Goulart*, Secretário-Geral, no exercício da Presidência.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1.778

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 440-62, resolve:

Prorrogar o expediente do Contador, Nível 17-A, Alcina Rodrigues de Oliveira e do Oficial de Administração, Nível 16-C, Mário Grijó, por 30 (trinta) dias, a partir de hoje, de acordo com o item I, do art. 150, da Lei nº 1.711, de 28-10-52.

Rio de Janeiro, 23 de março de 1964 — *Cleber Piegas Goulart*, Secretário-Geral, no exercício da Presidência.

ORDEM DE SERVIÇO Nº 1.779

O Presidente do Instituto Nacional do Pinho, no uso de suas atribuições, resolve:

Prorrogar, de acordo com o item I, do art. 150, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o expediente do Escriturário, Nível 10-B, Referência I, Zenon Palitot Lima, por 30 (trinta) dias, a partir de 30 do corrente.

Rio de Janeiro, 24 de março de 1964 — *Cleber Piegas Goulart*, Secretário-Geral, no exercício da Presidência, dem de Serviço nº 1.555, de 14-2-63, que designou o Escriturário, Nível 10-B, Cassul Figueiredo de Andrade

IMPÓSTO DO SÉLO

— Consolidação baixada com o Decreto nº 45.421, de 12 de fevereiro de 1959. — Circular nº 6, de 19 de fevereiro de 1959, do Ministro da Fazenda

DIVULGAÇÃO Nº 810

Preço: Cr\$ 40,00

A VENDA:

Secção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atenciosos a pedidos pelo Serviço de Recambólio Postal

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FACULDADE DE DIREITO DA U. F. E. R. J.

EDITAL

Concurso para preenchimento do cargo de Professor Catedrático de Ciência das Finanças:

De ordem do Senhor Diretor, Professor Alvaro Sardinha, faço público, para conhecimento dos interessados, que a comissão julgadora do concurso para preenchimento do cargo de Professores Catedráticos de Ciência das Finanças, ficou assim constituída:

1 — Professor Adalberto D'Alencar Fernandes, Presidente.

2 — Professor Paulo Gomes da Silva.

3 — Professor Alberto Deodato.

4 — Professor Antônio Luly da Costa Carvalho.

5 — Desembargador Braz Felício Panza.

6 — Suplentes: Professor Ataliba Pereira Vianna.

Desembargador Guaracy Souto Mayor.

Outrossim, faço público que o início do concurso em questão foi fixado para o dia 1º de junho de 1964, às 9 horas da manhã, realizando-se todas as provas no edifício da Faculdade de Direito da U.F.E.R.J., à Rua Presidente Pedreira nº 62, em Niterói.

São candidatas os Professores Antônio de Oliveira Leite e Benedicto Sudá de Andrade.

Niterói, 20 de março de 1964. — Bacharel Acristo Ramos Scorzelli Secretário.

(Dias: 13 a 15-4-64).

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS EMPREGADOS EM TRANSPORTES E CARGAS

Hospital General Manoel Vargas

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº H 32-64

Para aquisição de impressos

1. Tornamos público, para conhecimento dos interessados que no dia 14 de abril de 1964, às 11 horas, na sala da Divisão Econômico-Financeira do Hospital General Manoel Vargas, sito à Avenida Londres s/n, em Bonsucesso, sob a presidência do respectivo Diretor de Divisão, terá lugar a Concorrência Pública nº 32-64, para fornecimento do material de acordo com as especificações constantes da cláusula 15 deste edital.

2. Para habilitar-se nesta Concorrência, deve a Firma pretendente apresentar os seguintes documentos:

- a) Quitação com o Imposto Sindical (empregados e empregadores);
- b) Relação dos 2-3 (certidão);
- c) Certidão negativa de débito para com os Institutos a que firma esteja ou tenha estado filiada, cópia fotostática autenticada (art. 253 do Regulamento Geral da Previdência

EDITAIS E AVISOS

Social — Decreto nº 48.959 A de 19.9.60);

A não apresentação da supra citada certidão, no ato da Concorrência, impedirá a Firma de participar da mesma.

d) Certificado Liberatório da Comissão Estadual de Ensino Primário pelas Empresas (Art. 168 inciso III da Constituição Federal e Art. 1º do Decreto 50.423-61);

e) Quitação com os Impostos Federais, Estaduais e Municipais e Certidão do Imposto de Renda;

f) Contrato Social;

g) Número de Inscrição do DNIC ou Repartição local equivalente;

h) Prova de que votou na última eleição, pagou multa ou justificou-se devidamente, para os titulares que façam uso do nome da firma;

3. A exibição do Certificado de Inscrição no Departamento Federal de Compras (cópia fotostática autêntica), na forma do Decreto-Lei nº 6.204, isenta o interessado de apresentar a supra citada documentação, com exceção do referido na alínea C, que é obrigatória.

4. Caução de Inscrição, na importância de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), deverá ser prestada na Tesouraria, em moeda corrente ou em Títulos da Dívida Pública Federal, mediante guia extra da pela Divisão Econômico Financeira, e o recolhimento poderá ser efetuado até uma hora antes da realização da Concorrência.

5. O depósito para garantia do fornecimento a ser feito também, na Tesouraria do Hospital, será de dez por cento sob o valor total da adjudicação, podendo a critério da Administração, se assim entender, em face da notória idoneidade do fornecedor, dispensa-lo.

6. A critério do Instituto, poderão deixar de ser consideradas as propostas que consignarem prazo de validade inferior a 30 dias.

7. As propostas deverão obedecer, rigorosamente, os termos deste edital não sendo aceitas as que apresentarem variantes, preço para artigos diferentes ou que fizerem referência a propostas de outros proponentes. Devem ser apresentadas em 2 (duas) vias devidamente assinadas, numeradas e rubricadas, contendo a declaração de que se submetem às exigências e aos prazos estabelecidos neste edital.

8. As cotações deverão conter os preços unitários por extensão e em algarismos e o cálculo do total por item sem emendas, rasuras ou entrelinhas.

9. A adjudicação do fornecimento não dependerá somente do menor preço, mas, também, de outras condições que resultem em menor onus, reservando-se a Instituição a faculdade de preferir o menor preço global, se assim convier.

10. Reserva-se o Instituto o direito de adquirir somente uma parcela da quantidade proposta ou aproveitar o mesmo preço para uma aquisição de maior quantidade, não atingindo tal variação a mais de 50%, num e no outro caso.

11. Em caso de empate no preço, terá preferência a proposta de menor prazo de entrega. Prevalecendo empate, o Instituto fará nova licitação entre os concorrentes empatados a qual versará sobre o maior abatimento em relação à oferta. Persistindo novamente o empate, será feito sorteio para adjudicação.

12. O não cumprimento do prazo estabelecido para o fornecimento, su-

jeitará o fornecedor à multa que será calculada na base de 1% por dia de atraso, no mínimo de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), sobre o valor da adjudicação e não excedentes a 13 da mesma. O atraso será contado a partir do vencimento do prazo concedido e em dias corridos.

13. A multa só poderá ser elevada no caso de força maior, devidamente comprovada, a critério do Instituto.

14. Aceita justificativa para o atraso, será concedida uma prorrogação do prazo de entrega do material, da qual o fornecedor não poderá mais recorrer.

15. As propostas serão apresentadas para fornecimento do seguinte material:

Item	Quant.	ESPECIFICAÇÃO
1	10	Livro com 150 fls. papel 24 quilos c/ capa de pano formato 22 x 33 — H 246
2	100	Bloco 3 x 50 fls. H 3 Limença temporária
3	200	Bloco 4 x 50 fls. H 5 Notificação de Alta
4	5.000	Fôlhas H-20 Movimento Diário
5	40.000	Fôlhas H 37 Tratamento e Ordens Médicas
6	20.000	Ficha H-200 Ficha Internação e Alta
7	50.000	Fôlha H-48 Relatório de Enfermagem
8	50.000	Fôlha H-47 Evolução
9	200	Bloco c/100 fls. H-82 — Serviço de Radiologia (Requisição Exame)
10	200	Bloco c/100 fls. H-240 — Serviço de Radiologia.
11	5.000	Fôlha H-241 — Serviço de Radiologia (Movimento Diário)
12	50	Bloco c/100 fls. H-242 — Serviço de Radiologia.
13	50	Bloco c/100 fls. H-243 — Serviço de Radiologia — (Cotangiografia venosa)
14	50	Bloco c/100 fls. H-244 — (*) Serviço de Radiologia (Colecistocolangiografia)
15	50	Bloco c/100 fls. H-245 — Serviço de Radiologia — (Urografia)
16	25	Bloco c/100 fls. H-83 — Serviço de Radiologia
17	50	Bloco c/100 fls. H-84 — Serviço de Radiologia
18	50	Bloco c/100 fls. H-86 — Serviço de Radiologia
19	5.000	Ficha H-205 — A Exame roentgenofotográfica
20	5.000	Ficha H-233 — Serviço de Radiologia
21	10.000	Envelope H-44 — Clínica Radiológica
22	25	Bloco c/100 fls. H-85 — Serviço de Radiologia
23	200	Bloco c/100 fls. H-32 — Laboratório Análise Clínica
24	50	Bloco c/100 fls. H-54 — Clínica Obstétrica (puerperio)
25	100	Livro c/100 fls. H-91 — Relatório do Dia
26	50	Livro 2 x 50 fls. H-92 — Dieta para o dia
27	50	Livro H-93 — Ordens e Ocorrências do Dia
28	100	Bloco 5 x 50 fls. H-104-A — Pedido de fornecimento
29	5.000	Ficha H-109 — Serviço de Hematoterapia
30	2.000	Ficha H-137 — Clínica Obstétrica
31	100	Bloco c/100 fls. H-189 — Resolútorio p/Entorpecimento (numerar de 7.001 em diante)
32	200	Bloco 5 x 50 fls. — H-203 — Nota de remessa
33	5.000	Ficha H-216-A — Serviço Social
34	500	Bloco c/100 fls. H-217 — Laboratório Análise Clínica
35	10.000	Jogo H-226 — Boletim de Serviço Local (Jogo de capa e sobre capa)
36	2.000	Fôlha H-811 — Movimento Diário de viaturas
37	300	Bloco 5 x 50 fls. H-14 — Boletim de Internação e Alta
38	30.000	Fôlhas Informações Gerais sobre o estado dos doentes H-59 (22 x 33)
39	15.000	Fôlha H-238 — Média de ceno, diário (22 x 33)

Helio Palhares, Diretor do Serviço de Administração Geral

Observações: As firmas interessadas deverão procurar a Seção de Economia, para receber os respectivos modelos.

Ofício nº 469.
Dias: 24-3 e 12-4-64.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ

JUNTA ADMINISTRATIVA EDITAL

O Presidente da Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café, no uso das atribuições legais que lhe

são conferidas, tendo em vista o que estabelece o art. 8º da Lei nº 1.779, de 22 de dezembro de 1952, torna público, para conhecimento dos interessados, que no dia 16 de abril próximo, às 15 horas, na sede à Avenida Rodrigues Alves, nº 129, 10º andar, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, instalar-se-á, independentemente de convocação, a I Reunião Ordinária de 1964 da Junta Administrativa do Instituto Brasileiro do Café.

Rio de Janeiro (GB), em 30 de março de 1964. — *F. Paula Soares Neto*, Presidente.

PREÇO DO NÚMERO DE HOJE: CR\$ 4,00